

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATA
 - 1.1 - 11ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 2.1 - Comissões
- 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 4 - ERRATA



ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/2/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Marques Abreu

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 12/2011 (encaminhando solicitação de retirada de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 5.092/2010), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2011 - Projeto de Lei Complementar nº 2/2011 - Projetos de Lei nºs 413 a 510/2011 - Projetos de Resolução nºs 511 a 513/2011 - Requerimentos nºs 155 a 162/2011 - Requerimentos dos Deputados Doutor Viana (2), Dalmo Ribeiro Silva, Elismar Prado e Paulo Lamac - Comunicações: Comunicações das Bancadas do PSDB e do DEM e das representações partidárias do PPS, do PHS, do PRTB, do PR, do PRP, do PTB, do PTC e do PTDoB e do Deputado Leonardo Moreira - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 123 e sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3 a 7/2011 - Palavras do Sr. Presidente - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Adalclever Lopes - Adeldo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



Correspondência

- A Deputada Luzia Ferreira, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 12/2011*”

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa, por razões de interesse público, a retirada do regime de urgência do Projeto de Lei nº 5.092, de 2010, que cria cargos e altera a estrutura da carreira de agente de segurança penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e dá outras providências.

Embora reconheça a imperiosa necessidade de tramitação do Projeto de Lei em referência, é forçoso reconhecer que a opção pela tramitação em regime de urgência, que se justificou ao final da Legislatura passada para garantia do não arquivamento do projeto, no quadro atual, deve ser reconsiderada para que a urgência não venha a redundar em prejuízo na tramitação de outros relevantes projetos.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.092/2010.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 39 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39 - (...)”

Parágrafo único - O Estado assegurará ao militar a fixação de jornada semanal de trabalho de quarenta horas, sendo a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelman Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Bosco - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dinis Pinheiro - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Paulo Guedes - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Justificação: Esta proposição tem por objetivo garantir aos policiais e aos bombeiros militares a fixação da jornada semanal de 40 horas e a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal. Com o objetivo de promover a eficácia da gestão administrativa e operacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, é de fundamental importância fixar a jornada de trabalho semanal dos militares. A proposta é que os serviços diários nas diversas atividades desenvolvidas não deverão ultrapassar a duração de 40 horas semanais, o que é uma medida razoável para assegurar o descanso desses profissionais. Trata-se, pois, de criar condições para a aplicação do disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 de Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 23/2007)

Define regras para o investimento em segurança por parte do governo do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública, salvo se aprovada pelo Poder Legislativo solicitação, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para o contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º - A solicitação de que trata do “caput” deste artigo somente poderá ser formulada dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º - A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Assembleia Legislativa em regime de urgência.

§ 4º - A não-execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime responsabilidade.



Art. 2º - O Poder Executivo deverá encaminhar trimestralmente à Assembleia Legislativa demonstrativo da execução das despesas em segurança pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição em causa, tendo por base o art. 159, II, da Constituição do Estado, visa a garantir o investimento público em segurança.

Sendo injustificável o contingenciamento de verbas orçamentárias na área de segurança pública, diante da necessidade incontestável de aparelhamento das polícias estaduais, valorização remuneratória das carreiras dos integrantes dos órgãos e instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, capacitação e treinamento contínuo dos servidores.

Ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 413/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.943/2010)

Declara de utilidade pública a organização não governamental Projuventude, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a organização não governamental Projuventude, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A organização não governamental Projuventude é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada que tem por objetivo principal a implantação e a execução de programas inovadores e eficazes na área da intervenção psicossocial a favor de crianças, adolescentes, jovens e famílias, abrangendo todos os seus aspectos ambientais, sociais, educativos e culturais. Tem ainda por finalidade a prestação de serviços e apoio a organizações públicas ou privadas que desenvolvam ações de assistência direta ou indireta a crianças, adolescentes e familiares.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a entidade, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, principalmente pela ampliação do atendimento à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 414/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.161/2007)

Veda a realização, no Estado, de exames de concursos públicos e processos seletivos aos sábados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a realização, aos sábados, de exames de concursos públicos para a admissão de pessoal na administração pública direta e indireta e de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino da rede pública e particular no Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei pretende enquadrar o Estado de Minas Gerais em uma realidade nacional. O Brasil é o maior país cristão do mundo. E isso, obviamente, interfere na conduta social de seu povo, que se orienta, diariamente, segundo os preceitos de sua religiosidade.

Muitos brasileiros, seguidores dos Dez Mandamentos, guardam o dia de sábado para oração a Deus, abstendo-se de realizar quaisquer atividades que possam gerar frutos de natureza pessoal, sejam eles profissionais, culturais ou econômicos.

Esses religiosos guardadores do dia de sábado, que professam diversos credos, são, no Estado, dezenas de milhares, constituindo uma parcela considerável da sociedade mineira.

Entretanto, justamente por guardarem suas convicções e crenças religiosas, muitos cidadãos mineiros têm sido punidos com a realização de exames de concursos públicos, vestibulares e provas escolares no dia de sábado. Tal situação não pode continuar, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da liberdade religiosa, consagrado no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos fundamentais do homem.

Para que não sejam punidos por exercitarem suas crenças, os religiosos que guardam o dia de sábado vêm sendo compelidos a recorrer, cada vez mais, ao Poder Judiciário para obterem a impugnação de editais de concursos públicos e vestibulares e a marcação



de horário diferenciado para realizarem suas provas. Muitos requerimentos têm sido vitoriosos, até mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Para esses religiosos, o cumprimento das leis do homem é importante, porém, o cumprimento das leis de Deus é imprescindível. Sensíveis aos problemas causados pela realização de provas e exames em dias de sábado, apresentamos este projeto para vedar tal prática, o que não trará nenhum prejuízo à administração pública ou a outros entes públicos e privados, pois muitos processos de seleção têm sido realizados aos domingos ou em dias de semana, por exemplo, os concursos públicos da Educação, em Minas Gerais, em 2001, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil e o exame da OAB, entre tantos outros.

Diante do exposto e estando o projeto em concordância com o legislador constituinte, contamos com o apoio dos nobres Deputados desta egrégia Casa de leis para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 415/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.488/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Letícia - ACRBL, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Letícia - ACRBL -, com sede na Rua Emídio Furtado, 759, Casa 2, Bairro Letícia - Venda Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A entidade em epígrafe vem prestando relevantes serviços comunitários à região Norte e a Venda Nova e se for declarada de utilidade pública terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho. Considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor para a obtenção do título em questão, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 416/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.535/2008)

Dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores de produtos e empresas que utilizam os serviços telefônicos ou eletrônicos de atendimento ao cliente, deverão informar ao usuário o tempo estimado de espera da ligação, que não excederá quinze minutos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Os serviços de atendimento ao cliente utilizados pelas empresas e fornecedores têm crescido muito no País, tanto para prestar informações ao cliente, quanto para vender produtos.

Embora a maioria das centrais preste um atendimento direto ao consumidor, informando e esclarecendo direitos, os serviços que se utilizam do prefixo 0300 impõem o custo da ligação ao cliente, sem informar o tempo estimado de espera.

Mais uma vez, pretendemos disciplinar o atendimento desses serviços, especialmente no que concerne à proteção e à defesa dos usuários dos serviços, de forma a estabelecer que o ônus da ligação recaia sobre o fornecedor ou empresa e que o tempo de espera seja informado ao consumidor, já tão penalizado com custos, quando da compra de produtos.

Complementando, a Carta Magna, em seu art. 24, dispõe que:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”.

Acrescentamos também que esta proposição segue os ditames presentes na Carta Magna, art. 25, § 1º, que reserva “... aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”.

Entendemos ainda que, ao aguardar atendimento ao telefone, o consumidor não tem como avaliar quanto perderá de tempo e dinheiro, visto que não lhe é possível prever os minutos e pulsos telefônicos que gastará até ser atendido. A propósito, a Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, “caput”, da Lei federal nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor) tem, entre outros objetivos, a melhoria da qualidade de vida do consumidor, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 417/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.040/2008)

Dispõe sobre a criação do Programa de Inserção de Direitos e Cidadania nas escolas públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Inserção de Direitos e Cidadania nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio.

Art. 2º - O conteúdo pedagógico do Programa versará, prioritariamente, sobre a defesa dos direitos fundamentais, os deveres individuais e coletivos, as garantias individuais, os direitos do consumidor, da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa portadora de deficiência e a proteção ao meio ambiente.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação firmará convênios com as faculdades de Direito públicas e particulares existentes no Estado objetivando a cessão de universitários, em regime de estágio, para ministrarem as aulas do Programa de Inserção de Direitos e Cidadania, além de atuarem na tutoria e monitoria.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Estado de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: A escola é uma instituição imprescindível para a formação do indivíduo. Diante do fundamental papel social desempenhado pelas instituições de ensino em todos os níveis, é notável a carência de um programa exclusivamente voltado para estimular o desenvolvimento de cidadãos a partir de lições de direito e ética que ajudarão os jovens a refletir e agir de forma responsável em relação a questões contemporâneas, objetivando reduzir preconceitos e produzir maior conhecimento sobre tais assuntos.

O Programa de Inserção de Direitos e Cidadania deverá abordar e priorizar questões como direitos e deveres dos cidadãos, educação ambiental, hiperconsumismo e inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, entre outros temas relacionados à ética e ao exercício da cidadania.

Ética e cidadania são pontos basilares da educação e da sociedade que pretendemos construir; portanto, não podem continuar fora da grade curricular de nossos estudantes. Ante o exposto, requeiro o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 418/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 21/2007)

Proíbe a emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores, sem a prévia e expressa autorização.

Art. 2º - Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelo órgão estadual de proteção ao consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: Os cartões de crédito e de débito são modalidades de pagamentos que mais crescem no Brasil. Em virtude disso, tem se tornado comum os consumidores receberem cartões de crédito ou de débito, sem que façam o pedido. Muitos consumidores imaginam que, pelo fato de não terem solicitado o cartão, não será cobrada anuidade, mas, na prática, não é isso o que ocorre. É prática contumaz das instituições financeiras e das empresas de administração de cartões de crédito e débito enviarem fatura cobrando pela anuidade dos referidos cartões, mesmo que não autorizados nem solicitados pelo consumidor.

De acordo com a Lei nº 8.078, de 11/9/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, tal medida configura prática abusiva. O art. 39, parágrafo único, da referida lei diz que "todo serviço prestado sem anuência do consumidor equipara-se à amostra grátis". Em seu inciso III, o art. 39 reza que "é vedado ao fornecedor de produtos e serviços enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço". Dessa forma, por ser essa uma prática abusiva, desobriga o consumidor de pagar anuidade ou qualquer outro valor, desde que não tenha feito uso do cartão recebido.

O consumidor não pode ser surpreendido pela cobrança de um serviço que ele não solicitou.

Tal medida tem causado muitos prejuízos aos consumidores que não solicitaram nem autorizaram a entrega de cartões, sendo justo que eles sejam ressarcidos pelos gastos com o cancelamento dos cartões ou com eventuais prejuízos que essa medida tenha causado.

Pelo exposto, e em defesa desses consumidores que vêm sendo altamente prejudicados pelas instituições financeiras e pelas administradoras de cartões, apresentamos nosso projeto e contamos com a aprovação dele por nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 419/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 38/2007)

Dispõe sobre a criação de Central de Empregos, para pessoas portadoras de necessidade especiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Central de Empregos, para pessoas portadoras de necessidades especiais, visando a facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - A Central de Empregos, criada por esta lei, fará levantamento de eventuais vagas para trabalhadores portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Toda pessoa portadora de necessidades especiais, residente e domiciliada no Estado, poderá utilizar-se da referida Central, bastando para isso que nela se inscreva em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, as indústrias, as pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: Pessoas portadoras de necessidades especiais que não inibam a atividade profissional podem e devem encontrar no trabalho uma fonte de satisfação pessoal e uma oportunidade de afirmação por meio do emprego útil de seu tempo.

A ciência atual não recomenda a inatividade e condena a passividade e a inócua piedade em relação aos portadores de necessidades especiais, que merecem respeito e apoio.

A terapia do trabalho, por sua vez, funciona de maneira efetiva, devolvendo à pessoa vitimada por algum tipo de necessidade especial a sua autoconfiança, incorporada que está às forças produtivas do País.

Com a criação da Central de Empregos, podem as empresas oferecer oportunidade a esses trabalhadores que, aliás, surpreendem quanto ao nível de comprometimento e dedicação ao trabalho, revelando-se excelentes profissionais.

Por essas razões, peço e espero o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 420/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.965/2010)

Dá denominação ao Centro de Convenções - Expominas IV -, situado no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro de Convenções Aécio Cunha o Centro de Convenções - Expominas IV -, situado no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: Aécio Ferreira da Cunha nasceu no Município de Teófilo Otôni, em 1927, e faleceu em 2010, em Belo Horizonte. É pai do ex-Governador Aécio Neves, de Andrea e Ângela.

Sua trajetória política iniciou-se em 1954, quando foi eleito Deputado Estadual. Após seu segundo mandato na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, elegeu-se, em 1962, para o primeiro de seis mandatos consecutivos na Câmara dos Deputados. Em 1986, concorreu ao cargo de Vice-Governador na chapa de Itamar Franco.

Quando Itamar assumiu a Presidência da República, em 1992, Aécio Cunha foi nomeado Presidente do Conselho de Administração do BNDES e, posteriormente, Conselheiro de Furnas Centrais Elétricas e da Cemig.

Homem íntegro e empreendedor, seu nome em Teófilo Otôni ficou marcado pela vocação para servir ao próximo, com desprendimento e altruísmo, sendo admirado por todos os que o conheceram.

Diante dessas considerações, acreditamos ser justa a intenção de dar a denominação de Aécio Cunha ao Centro de Convenções de Teófilo Otôni - Expominas IV -, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 421/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.680/2005)

Institui a avaliação semestral para detecção e acompanhamento dos alunos da rede pública estadual de ensino vítimas de violência doméstica ou de abuso sexual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Minas Gerais promoverão avaliação semestral das crianças e dos adolescentes regularmente matriculados, com vistas a analisar as condições de convivência familiar e vicinal para detectar o grau de exposição à violência doméstica e ao abuso sexual.



Art. 2º - A avaliação a que se refere o artigo anterior será coordenada por comissão estadual de avaliação e acompanhamento dos alunos da rede estadual de ensino, à qual compete estabelecer os instrumentos e critérios para a identificação, a avaliação e o acompanhamento das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica ou de abuso sexual.

§ 1º - A Comissão, a ser instituída por ato do Poder Executivo, será composta por profissionais especializados da área médica.

§ 2º - Os instrumentos identificadores a que se refere este artigo serão apresentados até 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º - Nos casos em que haja suspeita de risco iminente de violência ou abuso sexual, os órgãos de defesa da criança e do adolescente serão prontamente notificados.

Art. 4º - As crianças e os adolescentes em situação de risco deverão ser objeto de atenção pedagógica especial, regulada pelo Colegiado de cada Escola.

Art. 5º - As crianças e os adolescentes que sofreram abusos sexuais terão atendimento psicoterápico público e gratuito.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: No início de março deste ano, foram noticiados dois crimes sexuais envolvendo crianças os quais chocaram de uma maneira terrível a consciência de quem se considera civilizado. Uma menina de 6 anos foi encontrada morta, na grande Belo Horizonte, com hematomas, sinais de espancamento e com constatação de estupro, tendo a mãe assumido o crime, mas, segundo a polícia, para proteger o companheiro.

Em São Paulo três menores conseguiram fugir de casa, pulando o muro e pedindo ajuda à vizinha. O pai de duas delas estava obrigando-as a ter relações sexuais com ele.

O grau de sofrimento que uma criança violentada padece, ainda mais quando por parentes ou conhecidos, parece-nos equivaler a um assassinato psíquico e emocional, que faz uma morta-viva. Precisamos do engajamento de todos os que queiram reduzir essa vergonha. Para isso, é fundamental que o Estado - o governo que o administra e o Parlamento - assumam a vontade política de reduzir o sofrimento afetivo e emocional de milhares de famílias, que padecem desse mal social.

Busco contribuir para que tenhamos um arcabouço legal que identifique as condições que propiciam a violência sexual e permita agir previamente para reduzir esses ignominiosos crimes contra a pessoa humana.

Considero que será muito mais humano, eficaz e econômico um programa de assistência médica que previamente detectasse eventuais problemas clínicos nas crianças em idade escolar. Nesse caso, a inversão do fluxo de criança para o médico para o de médico para a criança deveria dar-se no espaço da própria escola. Essa não é, definitivamente, uma idéia nova, mas, certamente, nunca foi efetivada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 422/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.563/2008)

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c", ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º e o seu parágrafo único transformado em § 1º:

“Art. 4º - (...)

c) em imóvel onde resida pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000;

(...)

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será transferido ao beneficiário mediante redução do valor da prestação do serviço no montante correspondente ao imposto dispensado.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: O projeto de lei que apresentamos tem por objetivo conceder isenção de ICMS incidente sobre as contas de energia elétrica das residências de portadores de deficiência física, visual, auditiva ou mental. A medida proposta, ao reduzir os gastos nessas residências, beneficiará não apenas o deficiente, como também toda a sua família, que muitas vezes tem que arcar com expressivas despesas adicionais para atender às necessidades especiais.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 423/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.730/2008)

Dispõe sobre o direito de o cidadão consultar pela internet as razões sociais constantes do banco de dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg -, por meio de seu “site”.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado a todo cidadão o direito de consultar pela internet, no "site" da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg -, as razões sociais registradas no banco de dados da instituição.

Art. 2º - A Jucemg alimentará e manterá atualizadas as razões sociais no domínio www.jucemg.mg.gov.br.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei visa possibilitar que todo cidadão tenha o direito de consultar, no "site" da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg -, as razões sociais constantes do seu banco de dados.

O objetivo é facilitar a vida do empresário mineiro que queira abrir uma empresa. Por meio da consulta no "site" da Jucemg ele saberá se já existe a razão social que porventura tenha escolhido. Com isso haverá maior celeridade na obtenção da resposta. Confirmada a existência do nome escolhido, o empresário escolherá outro.

A Jucemg manterá atualizado seu banco de dados, com o arquivamento e o desarquivamento de razões sociais registradas. Tal arquivo deverá ser completo, atualizado, gratuito, de fácil acesso e em ordem alfabética, estando disponível a quem possa interessar.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 424/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.895/2008)

Estabelece medidas e mecanismos para acompanhamento e controle popular da execução orçamentária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As medidas e os mecanismos de acompanhamento e controle popular da execução orçamentária do Estados serão estabelecidos na forma desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - A execussão orçamentária do Estado será publicada de forma sistemática e organizada por áreas, contas e subcontas orçamentárias, indicando os valores executados e, especialmente, indicando, com clareza, os resultados obtidos.

Art. 2º - O acompanhamento e o controle popular da execução orçamentária do Estado serão realizados mediante os seguintes critérios:

I - realização de audiências públicas com o apoio da Assembleia Legislativa e a presença da unidade executora orçamentária, a cada quadrimestre;

II - criação de "site" público, com atualização periódica da execução orçamentária;

III - divulgação de execução orçamentária analítica de emendas orçamentárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é de suma importância, pois visa estabelecer as medidas e os mecanismos para acompanhamento e controle popular da execução orçamentária do Estado de Minas Gerais, tudo em sintonia com a legislação vigente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, completou oito anos de vigência. Ela instituiu o regime de gestão fiscal responsável, regulamentando os arts. 163, 165 e 169 da Constituição Federal. Insere-se no contexto de um projeto bastante amplo de reforma do Estado brasileiro, tendo como objetivo estabelecer normas de finanças públicas para todos os entes federados, com fundamento no planejamento, no controle, na responsabilidade e na transparência.

Ao estabelecer novas definições, como a de transparência na gestão fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta relevantes conseqüências na atividade financeira da administração pública, estimulando a participação e o controle sobre os atos do gestor público, notadamente os que envolvem a estruturação e a execução do orçamento público. Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 425/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.669/2008)

Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.



Parágrafo único - O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei em análise tem por objetivo divulgar o direito à gratuidade na prestação de serviços bancários considerados essenciais pelo Conselho Monetário Nacional, direito que entrou em vigor em abril de 2008, mas que até este momento ainda é desconhecido pela população mais carente e afetada pela cobrança de tantas tarifas bancárias.

Em face do relevante propósito de defender o consumidor da cobrança excessiva de serviços bancários no âmbito do Estado de Minas Gerais, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 426/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.670/2008)

Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio e pânico em unidades prisionais e socioeducativas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implementará sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em todas as unidades prisionais e socioeducativas estaduais, de acordo com os seguintes prazos e metas:

I - até janeiro de 2009, apresentação de projeto individualizado de prevenção contra incêndio e pânico para cada unidade prisional ou socioeducativa ao Corpo de Bombeiros Militar;

II - até janeiro de 2010, instalação dos instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar em todas as unidades prisionais e socioeducativas estaduais, na forma do projeto aprovado de prevenção contra incêndio e pânico de que trata o inciso I deste artigo;

III - a partir de 2011, vistoria anual dos instrumentos a que se refere o inciso II para aferir a manutenção de suas características técnicas de prevenção e o atendimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 2º - A inobservância ao disposto no art. 1º desta lei sujeita o Diretor da unidade prisional ou da unidade socioeducativa às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição da unidade prisional ou socioeducativa.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, se for constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo o descumprimento de que trata o §1º desta lei, será aplicada multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), valores que serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

§ 3º - Persistindo a infração, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

§ 4º - A pena de interdição será aplicada, quando houver risco iminente de incêndio ou pânico.

Art. 3º - Será afixado em local de ampla visibilidade e fácil acesso ao público externo, na sede da unidade prisional e socioeducativa, laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sob pena de interdição imediata da unidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo traçar metas claras para que se possam prevenir incêndios nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas do Estado de Minas Gerais.

A esse respeito, vale lembrar que o respeito às normas técnicas de prevenção e combate a incêndios nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos implica, em última instância, a observância dos próprios direitos dos indivíduos que serão encarcerados dentro de um prédio que, além dos projetos hidráulico e elétrico, deve conter o projeto normativo de acordo com as regras de execução penal em vigor no País.

Após os fatos ocorridos em Ponte Nova, Rio Piracicaba e Arcos, já não se pode esperar para exigir a implantação de um sistema consistente de prevenção a incêndios em todas as unidades prisionais e socioeducativas do Estado, sob pena não só de ceifar mais vidas, mas também de onerar o próprio poder público com pesadas indenizações pela sua reiterada omissão.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste relevante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 427/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.617/2008)

Dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Configura infração administrativa punível na forma desta lei a venda de ingresso por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre o organizador do evento artístico, cultural ou desportivo e o consumidor final, no intuito de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações.

§ 1º - Considera-se ganho ilícito, para os efeitos do “caput” deste artigo, o ágio de venda de ingresso superior a 20% (vinte por cento) em relação ao valor oficialmente cobrado pelo organizador do evento artístico, cultural ou desportivo.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que descumpra o disposto neste artigo será considerada cambista para os fins desta lei.

Art. 2º - Constatada a infração de que trata o artigo anterior, serão aplicadas ao cambista as seguintes sanções :

I - apreensão dos ingressos, multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e proibição de freqüentar estádios, se for o caso, por 1 (um) ano;

II - em caso de reincidência, apreensão dos ingressos, multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e proibição de freqüentar estádios, se for o caso, por 2 (dois) anos.

Art. 3º - Os agentes estaduais de segurança pública são competentes para fiscalizar, apreender ingressos e conduzir os cambistas pegos em flagrante à Delegacia de Polícia.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas nesta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei em análise tem por objetivo de controlar a atividade especulativa dos cambistas que atuam vorazmente em dias de jogos, shows e eventos culturais. O ordenamento jurídico brasileiro, embora não regule diretamente a atividade dos cambistas, possui mecanismos hábeis para coibi-la, desde que essa atuação extrapole limites aceitáveis.

Do ponto de vista penal, a Lei nº 1.521, de 26/12/51, dispõe sobre os crimes contra a economia popular. Resultante do conjunto de interesses econômicos do povo, a economia popular constitui o seu patrimônio abstrato. Para designar esse bem jurídico, ameaçado pela voracidade especulativa daqueles que pretendem locupletar-se com a exploração das necessidades fundamentais da comunidade, fala-se em direitos difusos.

Mas, para além da esfera penal, também é preciso proteger o consumidor. Por isso é que nosso projeto de lei pretende, caso sejam flagrados vendendo ingressos com ágio acima de 20%, que os cambistas tenham os bilhetes apreendidos, sejam conduzidos a uma Delegacia de Polícia e sofram, após devido processo administrativo, as sanções de multa administrativa e proibição de freqüentar estádios, além de responderem ao pertinente processo penal de que trata a Lei nº 1.521, de 1951. O Estado pode, portanto, socorrer os seus cidadãos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 428/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.833/2010)

Dá nova redação aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A CBGC será administrada por uma Diretoria composta pelos seguintes membros, cujas atribuições serão definidas no estatuto da entidade:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor-Vice-Presidente;

III - Diretor-Financeiro;

IV - Diretor-Secretário.

§ 1º - O Diretor-Presidente é o representante legal e dirigente máximo da entidade.

§ 2º - Os Diretores da CBGC terão mandato de quatro anos e serão escolhidos dentre os associados relacionados nos incisos I e II do art. 11.

Art. 7º - A fiscalização e o controle da CBGC serão exercidos por um Conselho Fiscal, composto de cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos na mesma data e com as mesmas formalidades cumpridas para a eleição da Diretoria.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições previstas no estatuto, emitir parecer opinativo sobre a prestação de contas da Diretoria para posterior aprovação pela Assembleia Geral.

Art. 8º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação da CBGC, nos termos do estatuto da entidade.



§ 1º - A Assembleia Geral é composta pelos associados relacionados nos incisos I a IV do art. 11 desta lei.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação das contas da Diretoria, e a cada quatro anos, para eleição da Diretoria;

II - extraordinariamente, quando convocada por seu Diretor-Presidente.

§ 3º - A convocação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá sempre que necessária, a critério do Diretor-Presidente, mediante requerimento de, pelo menos, um décimo dos membros da Assembleia Geral.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por escopo adequar a norma regulamentadora da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - à Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública. Segundo prevê a legislação, um dos requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade sejam declaradas de utilidade pública é que os cargos de sua direção não sejam remunerados. As sugestões propostas fazem as adequações pertinentes.

Vale ressaltar que em 5/10/94 foi promulgada a Lei nº 11.621, com o propósito de atribuir à Caixa da Guarda uma natureza jurídica de entidade civil. Dessa forma, seus estatutos deveriam ser aprovados em assembleia, e sua diretoria, eleita pelos próprios membros da entidade. A pedido da direção da entidade, com fulcro em melhoria na gestão, propomos a alteração do tempo de mandato de três para quatro anos.

Diante desses fatos, tornou-se necessária a regularização da entidade. Contamos, pois, com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 429/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 9/2007)

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - Fesp - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - Fesp -, que tem como objetivos:

I - a adequação, a modernização e a aquisição de novos equipamentos de uso constante dos órgãos públicos estaduais envolvidos em atividades de segurança pública;

II - a formação e a capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

III - a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º - O Fesp, de natureza e individualização contábeis, tem prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - São beneficiários do Fesp:

I - a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

II - a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Poderão ser beneficiários do Fesp, mediante celebração de convênios com a Secretaria de Estado de Defesa Social, entidades civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária precípua a promoção de atividades de interesse social na área de segurança pública.

Art. 4º - São recursos do Fesp:

I - as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;

III - os resultantes de aplicação financeira de recursos do Fesp, realizada na forma da lei;

IV - os advindos de convênio celebrado na área da segurança pública com a União ou com entidade nacional ou internacional, pública ou privada;

V - o total de recursos provenientes das taxas previstas nos itens 1 e 3 das Tabelas B, D e M da Lei nº 6.773, de 26 dezembro de 1975, modificada pela Lei nº 14.938, de 29 dezembro de 2003;

VI - outros recursos a ele destinados.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, mantida pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 2º - Os recursos destinados aos órgãos estaduais serão utilizados, prioritariamente, em despesas de capital e destinados a projetos e ações que contribuam para a integração de atividades entre os órgãos de segurança pública.

§ 3º - Os recursos oriundos do Fesp somente poderão ser empenhados com despesas de pessoal até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos recursos disponíveis.

Art. 5º - O Tesouro Estadual repassará mensalmente ao Fesp os recursos destinados à execução de seu orçamento, provenientes das fontes sob sua responsabilidade.

Art. 6º - O órgão gestor do Fesp é a Secretaria de Estado de Defesa Social, à qual incumbe, entre outras atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fesp, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;



III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade beneficiada com recursos do Fesp.

Art. 7º - O agente financeiro do Fesp é o BDMG, ao qual compete:

I - aplicar os recursos do Fesp segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;

II - remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa para evitar a descapitalização do Fesp;

III - comunicar ao órgão gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis, a realização de depósitos a crédito do Fesp, com especificação da origem;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fesp sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º - Integram o grupo coordenador do Fesp, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - um representante do BDMG;

V - um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

VII - um representante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

VIII - um representante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa;

IX - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais;

X - um representante do Ministério Público Estadual;

XI - um representante escolhido em reunião pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública.

Art. 9º - Compete ao grupo coordenador, além das funções estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e nas deliberações do Conselho de Defesa Social;

II - acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;

III - elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fesp;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Fesp;

V - definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fesp.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do Fesp obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Os demonstrativos a que se refere o “caput” deste artigo serão atualizados mensalmente e ficarão disponíveis para consulta pública, por meio da Internet.

Art. 11 - Fica instituída a contribuição do cidadão, facultativa, aos consumidores de energia elétrica no Estado, visando à arrecadação de doações para o Fesp.

Parágrafo único - As guias de conta de energia elétrica incluirão os seguintes dados relativos à contribuição de que trata o “caput” deste artigo:

I - informação sobre o caráter facultativo da taxa;

II - discriminação de três valores para escolha do doador.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A situação dos órgãos de segurança pública no Estado é bastante preocupante no momento atual. Estudos realizados pelas Polícias Civil e Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar apontam para a urgente necessidade de reaparelhamento dessas instituições, para que possam cumprir as tarefas que constitucionalmente lhes são atribuídas.

A escassez de recursos para investimentos tem sido uma constante no quadro orçamentário estadual. Nesse contexto, a criação de um fundo, com a definição de receitas a ele vinculadas, parece ser a melhor alternativa para que sejam mantidos canais estáveis de financiamento.

Assim, contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para que a proposição - discutida - e aprimorada no que couber - possa ser aprovada nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 430/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.902/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais - Appa -, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais - Appa -, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais - Appa -, fundada em 1º/8/2003, é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado, sede e foro no Município de Águas Formosas, tendo por área de atuação todo o território do Município.

A Appa tem por finalidade trabalhar com as questões ligadas à assistência social e à proteção ao meio ambiente, representando os pescadores profissionais artesanais, defendendo o interesse dos associados e promovendo a proteção do meio ambiente através da integração com entidades afins que atuem na promoção de campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental, além de outras descritas no estatuto.

A Appa, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2003, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou Conselheiros, sob nenhuma forma. Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 431/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.901/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Violeiros da Abadia - ACVA -, com sede no Município de Martinho Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Violeiros da Abadia - ACVA -, com sede no Município de Martinho Campos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Cultural Violeiros da Abadia - ACVA -, fundada em 28/8/2009, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Martinho Campos, localizada à Rua Bom Despacho, nº 21, Centro, tendo por área de atuação toda a abrangência do Município.

A ACVA tem por finalidade difundir a arte musical e dar continuidade à tradição cultural. Seus objetivos são preservar os valores da cultura popular; promover ensaios para instrumentistas; estimular jovens e adultos da comunidade a frequentar as aulas de música, promovendo a socialização e a formação profissional, além de outros discriminados no estatuto.

A ACVA, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2003, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a sua conduta. Além disso, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou conselheiros, sob nenhuma forma.

Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 432/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.778/2010)

Declara de utilidade pública o Projeto Comunitário de Integração Social - Procis -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Comunitário de Integração Social - Procis -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Projeto Comunitário de Integração Social - Procis -, fundado em 2/1/2007, é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, na Rua Carlos Gardel, nº 58, Bairro Ribeiro de Abreu.

O Procis tem por objetivo trabalhar pelo desenvolvimento da cultura, do desporto, da saúde e da educação e pela promoção de oficinas de aprendizagem, de oportunidades de trabalho, de lazer e entretenimento para crianças, jovens e adolescentes moradores dos Bairros Acaiaca, Belmonte, Nazaré, Paulo VI, Ribeiro de Abreu e Vista do Sol. Atua em estreita harmonia com os poderes públicos e comunitários, visando promover atividades cívicas, recreativas, culturais, desportivas e socioassistenciais.



A entidade, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em funcionamento há mais de dois anos e é administrada por diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 433/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 125/2007)

Dá nova redação ao “caput” do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e dá outras providências, e revoga o inciso I, do mesmo artigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões promovidos pelo Estado, desde que:”.

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição legislativa tem por fim operar alteração no texto da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, consistente na alteração do “caput” de seu art. 10 e na revogação do inciso I do mesmo artigo.

O referido dispositivo dispõe que os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios podem ser utilizados para o pagamento dos bens adquiridos nos leilões a que se referem os arts. 7º e 8º da lei, que são aqueles oriundos de adjudicação judicial ou de dação em pagamento. Nota-se que a possibilidade de utilização do título de crédito fica limitada aos casos em que o Estado promove leilões naquelas duas condições, o que afasta a viabilidade do gozo do crédito consubstanciado no precatório nas demais hipóteses de leilão (aquelas em que os bens não forem oriundos de adjudicação ou dação em pagamento). Cuida a alteração proposta no texto do “caput” de garantir a extensão da possibilidade criada com a lei, de forma que o titular do crédito possa usufruir de seu direito em um universo maior de situações. A majoração do rol de situações atinge o objetivo de dar efetividade ao direito conquistado pelo credor e, de outro lado, permite que o Estado veja quitado seu débito - já reconhecido e vencido - sem que para isso precise afetar o tesouro.

No que se refere ao inciso I, o que se pretende é a sua revogação, já que, na prática, inviabiliza a perfeita execução do ideal saneador da lei. Dita esse inciso que a utilização dos precatórios vencidos - ou parcelas vencidas de precatórios parcelados - para o pagamento dos bens adquiridos em leilão só poderá ocorrer caso não exista precatório de outro credor do Estado anterior, em ordem cronológica, àquele utilizado.

Assim, na prática, o que ocorre é que o titular do crédito vencido só tem a possibilidade de utilizá-lo para o pagamento de bens adquiridos em leilão quando já for a sua vez, na ordem cronológica de pagamento, de receber o valor correspondente ao título. É o equivalente a dizer-se que é dada ao credor - e somente àquele que de fato já é o próximo cotado a receber do Estado o valor devido - a opção de receber em espécie a quantia ou utilizar-se do mesmo valor para aquisição de bens. Trata-se de instrumento que, da forma como se encontra regulado, tornou-se inócuo.

Ora, sob o pretexto de atender a norma constitucional - leia-se art. 100 da Constituição da República - incluiu-se no rol de requisitos para a viabilização da possibilidade da utilização dos precatórios, instrumento que, na realidade impede que os demais titulares de créditos vencidos usufruam o direito que lhes assiste, uma vez que, existindo outro credor cronologicamente anterior, lhe é vetada a alternativa (aos posteriores). O que se pretende, portanto, é a revogação do inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003; assim, todos os titulares de créditos já vencidos poderão se valer de seus precatórios para o pagamento de bens adquiridos em leilões. Fique claro que não há qualquer infração à norma constitucional acima suscitada uma vez que a ordem de pagamento não será afetada e o critério cronológico permanecerá inalterado. O que se acrescenta é uma nova possibilidade de efetivar o gozo de direito já reconhecido, a critério do titular que poderá optar por aguardar o pagamento ordinário ou por utilizar seu crédito vencido na aquisição de bens leiloados.

Dessa forma, sendo projeto que trará tranquilidade aos credores do Estado e, por outro lado, que promoverá uma quitação alternativa dos débitos do Poder Público - contribuindo assim para o saneamento das dívidas estatais - conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 434/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 127/2007)

Dispõe sobre a fixação de escala de serviço e turno de plantão de militares e servidores públicos no dia das eleições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :



Art. 1º – Para resguardar o direito de voto do militar e do servidor estadual que, por força de escala de serviço ou de turno de plantão, estiver de serviço no dia das eleições convocadas pela Justiça Eleitoral, fica proibida a determinação de escala ou plantão de trabalho no serviço público do Estado de Minas Gerais que coincida em mais de 50% (cinquenta por cento) das horas disponíveis para o cidadão exercer o seu direito de voto.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a administração pública estadual deverá organizar as escalas de serviço e os turnos de plantão, de modo a permitir que o militar e o servidor estadual tenham, no mínimo, quatro horas disponíveis para o deslocamento necessário ao direito de voto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto cuida de apresentar solução normativa para um problema que vem constringendo absolutamente o direito de voto de inúmeros servidores e militares.

Não se está tratando de uma incompatibilidade entre as escalas de serviço e os turnos de plantão dos militares e dos servidores públicos mineiros com o exercício do direito de voto desses cidadãos. Muito pelo contrário, o que se busca com este projeto é ajustar – com isonomia e impessoalidade - uma regra, com o objetivo de compatibilizar uma coisa com a outra, pois passaremos a determinar o tempo máximo de restrição do horário do servidor e do militar no dia das eleições com uma escala de serviço ou com um turno de plantão. Atenderemos ao interesse público da administração mineira, mas também asseguraremos a plena efetividade do direito de voto dos aludidos servidores e militares.

Por outro lado, não haverá repercussão financeira alguma com este projeto, tampouco haverá prejuízo no atendimento das situações de emergência no dia das eleições. Ou seja, as alterações promovidas são pequenas em face do grande avanço que daremos.

Por essas razões, é que pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 435/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.805/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Antônio dos Santos, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Antônio dos Santos, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Antônio dos Santos, que não tem fins lucrativos e tem por finalidade desenvolver um trabalho de desenvolvimento cultural, social e rural no Distrito de Antônio dos Santos, bem como reivindicar do poder público benefícios e melhoramentos em favor do referido Distrito.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A instituição encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais para a declaração de sua utilidade pública.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 436/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.869/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região Arrozal, Morro da Mata, Moraes, Funil, Arranchador e Entorno Próximo, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região Arrozal, Morro da Mata, Moraes, Funil, Arranchador e Entorno Próximo, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região Arrozal, Morro da Mata, Moraes, Funil, Arranchador e Entorno Próximo, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a defesa, a preservação e a proteção ambiental, a promoção da cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico, a difusão de atividades voltadas para a consolidação da cidadania.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.



Insta pontuar que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 437/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.806/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto de Serviço Interprofissional de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Serviço Interprofissional de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Instituto de Serviço Interprofissional de Atendimento à Mulher, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção da assistência social e da saúde a mulheres carentes vítimas de violência doméstica e em situação de risco social, afim de promover a defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, o combate a pobreza, bem como assegurar outros valores universais.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 438/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.517/2010)

Dispõe sobre a afixação de placas em cartórios sobre a isenção das taxas de emolumentos cartorários, dispostos nas Leis nºs 12.461, de 1997 e 13.643, de 2000 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória nos cartórios competentes ao registro de títulos e documentos, e civis das pessoas jurídicas das entidades de assistência social a afixação de placa, cartaz ou qualquer outro meio que informe a isenção das taxas de emolumentos cartorários, registros de seus atos constitutivos, inclusive alteração de atas e autenticações, como disposto nas Leis nºs 12.461, de 1997 e 13.643, de 2000.

Parágrafo único - A afixação a que se refere o “caput” ocorrerá em locais de grande visibilidade.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento a penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, em seus art. 32 e 33.

Art. 3º - A fiscalização deverá ser exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual sempre que necessário, de acordo com Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A sociedade civil vem notoriamente se organizando em forma de associações e entidades beneficentes, visando fortalecer e dar densidade às inúmeras necessidades das comunidades que tem representação democrática. Essas organizações populares contam com o trabalho voluntário de cidadãos desinteressados de qualquer ganho financeiro, os quais investem sem esperar receber de volta os poucos recursos de que dispõem na implementação de ações sociais e de ajuda humanitária, mantendo vivo o ideário que norteia esses grupos voluntários e que vai impresso em seus estatutos sociais.

Considerando-se que esses serviços são prestados por notários, tabeliães e oficiais de registro, que são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem o Estado delega o exercício das atividades mediante o recebimento dos emolumentos, e considerando-se ainda o caráter público dos serviços prestados pelas associações e demais entidades beneficentes, é justo acolher esta proposta, que resguarda um direito previsto nas Leis nºs 12.461, de 1997 e 13.643, de 2000, de isenção dos pagamentos de emolumentos cartorários.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em questão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 439/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.824/2010)

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º - Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º - É garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º - Os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados deverão divulgar tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes, bem como adotar as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança, nas faturas de serviços de linhas fixas e móveis, dos valores correspondentes aos ressarcimentos de despesas de que trata esta lei.

Art. 3º - Os ressarcimentos objeto dos arts. 1º, “caput”, e 2º terão como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população, devendo os recursos arrecadados ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda, ou conforme sua orientação, com destinação vinculada aos serviços de emergência envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Todos nós sabemos da importância dos serviços telefônicos de atendimento a emergências, envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, mas esse trabalho é vítima recorrente de trotes, situação mais acentuada principalmente no período de férias escolares, quando as crianças, tomadas pelo ócio, acabam caindo na tentação de ligar principalmente para o Corpo de Bombeiros com denúncias falsas, caracterizando aí o trote. Segundo a assessoria de comunicação da Polícia Militar mineira, uma em quatro chamadas feitas a esses serviços é falsa, originária, em sua maioria, de crianças e adolescentes.

Mas esse tipo de comportamento não se restringe apenas às crianças. Um dos trotes mais comentados pela mídia – a maioria deles não chega aos meios de comunicação - aconteceu em Nova Lima, mais precisamente no Bairro Jardim Petrópolis, onde bombeiros militares foram acionados para atender a uma emergência. Um homem dizia que sua mulher estava em trabalho de parto. Disse que estava levando mãe e filha de táxi para um hospital. Quando os bombeiros chegaram ao local, na casa morava apenas um caseiro, que estava visivelmente embriagado, o que mereceu o comentário dos bombeiros de que os trotes têm sido rotineiros e desviam recursos e esforços dos responsáveis pela segurança pública, colocando em risco a própria população.

Em face deste quadro, que julgo preocupante não apenas porque representa despesas extras para o Estado como põe em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro, é que venho pedir a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 440/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.439/2008)

Cria a estrada-parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a estrada-parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

Art. 2º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF -, como órgão encarregado da administração das unidades de conservação estaduais, ficará responsável:

I - pela definição das normas de uso da estrada-parque, levando em consideração a proteção da flora e da fauna locais;

II - pela manutenção das fontes de água existentes no interior da área protegida;

III - pela segurança dos usuários da estrada-parque.

Art. 3º - O IEF poderá instituir, com o objetivo de controlar o fluxo de veículos e de pessoas ao longo da estrada-parque, a cobrança de pedágio pela passagem no interior da unidade de conservação.

Parágrafo único - Os recursos gerados pelo pedágio a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser aplicados nos serviços de manutenção da estrada-parque e na conservação da flora e fauna locais.

Art. 4º - O IEF poderá optar por repassar a gestão da estrada-parque a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, obedecendo aos fundamentos que regem o processo de licitação pública e a atuação das Oscips.



§ 1º - A concessão para a gestão da estrada-parque deverá estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e em previsão de investimentos necessários elaborados pelo órgão executor, os quais deverão levar em conta os vários aspectos de proteção e uso público do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

§ 2º - Na elaboração dos termos de referência para a concessão da gestão da estrada-parque, bem como na aprovação do plano de aplicação dos recursos gerados pela cobrança do pedágio, deverá ser ouvido o Conselho Consultivo da unidade de conservação e o Conselho Estadual de Política Ambiental, através de sua Câmara técnica competente.

Art. 5º - O IEF, com o apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, fará, de forma articulada com a administração do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, os seguintes estudos:

I - de viabilidade econômica para a concessão pública da gestão da estrada-parque;
II - de normatização do fluxo de veículos ao longo da estrada, com vistas à segurança de seus usuários e à proteção da vida silvestre e da paisagem natural.

Art. 6º - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que assumir os trabalhos de gestão da estrada-parque deverá prestar contas, anualmente, dos recursos gerados com a cobrança do pedágio e de sua aplicação ao IEF e ao Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, criado em 1994, por meio do Decreto nº 36.071, de 27/9/94, com área de 3.945ha, constitui a mais importante unidade de conservação e de proteção ambiental da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima, insere-se no perímetro da Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA Sul RMBH.

A importância desse Parque relaciona-se, principalmente, à proteção de significativas amostras de ecossistemas naturais e à existência, em seus limites, de cinco mananciais utilizados no abastecimento da referida Região Metropolitana. Estes mananciais, conhecidos por Mutuca, Catarina, Bálsamo, Rola-Moça e Taboões, são explorados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG -, que também explora o vizinho manancial de Fechos, protegido pela Estação Ecológica de mesmo nome. As duas unidades de conservação somam área total de quase 5.000ha, constituindo uma das maiores extensões de área protegida no interior das regiões metropolitanas brasileiras.

Estão representadas no interior do Parque as tipologias vegetais campo de altitude, cerrado, mata atlântica e mata de altitude. Na tipologia campo de altitude, é importante destacar o campo ferruginoso, presente nos altos das serras da área protegida, ecossistema extremamente raro no País e no mundo.

A diversidade de ambientes, somada à abundância de abrigos rochosos e ao bom estado de conservação de algumas áreas vizinhas, vem permitindo a manutenção de populações de espécies da fauna consideradas raras e até ameaçadas de extinção, de acordo com as listas oficiais publicadas pelos governos brasileiro e mineiro. Podem ser encontradas na região espécies como lobo-guará, onça-parda, tamanduá-bandeira, gato-mourisco, jaguatirica e sauá, entre outras.

Cortando o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, encontra-se a conhecida Estrada do Sertão, que transpõe a Serra em local bastante íngreme e é utilizada desde o Ciclo do Ouro, como via de ligação entre as localidades históricas de Piedade do Paraopeba e Ouro Preto e o sertão da região Centro-Oeste do Estado. Por esta estrada, viajavam tropeiros, fazendo a rota comercial entre a região de ocorrência das minas de ouro com o sertão interiorano, onde se desenvolvia a pecuária extensiva, sobre as pastagens naturais da região de domínio dos cerrados.

A partir da década de 30, esta estrada, melhorada para o trânsito de veículos e carroças, torna-se a ligação entre a nova Capital do Estado e regiões fornecedoras de lenha e carvão para a utilização doméstica. Mais tarde, com o surgimento do parque industrial da Capital mineira, a estrada passa a ser utilizada para abastecer de carvão empresas que aqui se instalavam, em especial, a siderúrgica Mannesmann.

Na busca de maior conforto para os usuários da estrada, as comunidades locais organizaram-se e constituíram uma entidade para nela executar obras de drenagem e pavimentação. Entretanto, alguns problemas surgiram em decorrência da melhoria das condições de tráfego. Um deles é o impacto sobre a flora e fauna da unidade de conservação, tornando-se comuns os atropelamentos de animais silvestres e os incêndios florestais. Outro problema relaciona-se à segurança dos usuários, com a ocorrência de acidentes de trânsito e o aumento do número de assaltos a motoristas que por lá trafegam.

Este projeto tem como objetivo criar uma estrada-parque, a fim de estabelecer bases para a implantação de um sistema eficiente de controle de tráfego e de segurança para os usuários da estrada; e, principalmente, reduzir o número de acidentes envolvendo a fauna e flora locais e os efeitos dos incêndios florestais na unidade de conservação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 441/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.639/2010)

Declara de utilidade pública o Conselho Particular de Amarantina da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVP -, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular de Amarantina da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVP -, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Conselho Particular de Amarantina da Sociedade São Vicente de Paulo, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade realizar atividades beneficentes, caritativas, culturais e de promoção social, promover a defesa da ética, da paz, da cidadania e dos direitos humanos e combater a pobreza, bem como assegurar outros valores universais.

No desenvolvimento de suas atividades, o Conselho não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo ou condição social e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Além disso, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem.

Atendidos, os requisitos legais e sendo justo o projeto, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 442/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.950/2007)

Institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o poder público, as empresas e as entidades civis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população e à redução dos índices de incidência do câncer de pele.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Entre os tumores existentes, o câncer de pele é o primeiro no “ranking” mundial. No Brasil, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer - Inca -, o câncer de pele é o de maior incidência (24,7%), e a previsão é que até o final de 2007 mais de 122 mil novos casos sejam notificados. A causa da doença é a exposição excessiva ao sol, principalmente por quem tem a pele clara, olhos e cabelos claros, muitas pintas, história de câncer da pele na família, queimaduras anteriores pelo sol e sardas. Quanto mais destes fatores a pessoa tiver, mais suscetível ao envelhecimento ela será e maiores serão as chances de desenvolver a doença. Apesar de a doença ser a de maior incidência na população, é a mais fácil de prevenir, por meio da adoção de uma simples medida: o uso de protetor solar. É de grande importância que datas e períodos sirvam de referência para que toda a população se empenhe de forma intensa na reflexão e na busca de soluções para graves problemas que afetam a sociedade.

Portanto, propomos a instituição e a inclusão oficial no calendário de eventos do Estado da semana de luta contra o câncer de pele, com o objetivo de que este período seja de grande reflexão, possibilitando o fortalecimento de todos os movimentos e segmentos engajados na missão de tornar cada dia mais possível o diagnóstico precoce da doença e de nos anteciparmos a ele com os métodos existentes para a sua prevenção. Esta semana certamente trará um envolvimento maior das instituições e da sociedade na luta contra o câncer de pele, além de promover a conscientização para a prevenção e erradicação da doença em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 443/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.956/2007)

Institui a política estadual de proteção ao nascituro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de proteção ao nascituro nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º - A política estadual de proteção ao nascituro tem os seguintes objetivos gerais:

I - zelar pela garantia dos direitos do nascituro;

II - promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência;

III - articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

Art. 3º - Caberá ao Estado:

I - desenvolver programas de saúde sexual e reprodutiva, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;



II - capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes;
III - implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual;
IV - incluir, nas escolas públicas, atividade curricular objetivando à discussão e à conscientização dos direitos do nascituro;
V - promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de outubro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos provenientes da Lei Orçamentária.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: “Teus olhos viram o meu embrião. No teu livro estão todos inscritos os dias em que foram fixados e cada um deles nele figura” (SI 138,16).

O nascituro é um ser humano concebido e ainda não nascido, mas cujos direitos têm sido garantidos por lei em vários países, tais como os Estados Unidos da América do Norte, onde o nascituro tem os mesmos direitos de pessoa, em caso de crime.

Na Itália, a partir de 2004, o embrião humano tem os mesmos direitos de qualquer cidadão.

Para nossa alegria, na Câmara dos Deputados tramita o Estatuto do Nascituro, que contém os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer.

No Brasil, o nascituro tem direitos já previstos em leis esparsas, tais como o de receber doação (art. 542 do Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem como o de seus pais (art. 1.692 do Código Civil), de ser adotado (art. 1.621 do Código Civil), de adquirir herança (art. 1.798 e 1.799 do Código Civil) e de nascer (art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estatuto do Nascituro vem promover a compilação desses direitos e torna integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de sua personalidade.

Nossa intenção é construir juntos uma política de proteção ao nascituro, tendo como expectativa a aprovação do Estatuto do Nascituro.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 444/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.034/2010)

Altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 4º e 5º da Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio para que a manutenção da lista de que trata esta lei fique a cargo de órgão administrativo de proteção e defesa do consumidor vinculado ao Poder Legislativo.”

“Art. 5º - A inclusão de consumidor na lista de que trata esta lei e a consulta à lista por fornecedor não se sujeitam a pagamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: É sabido por todos que está em vigor no Estado a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que cria a chamada “lista antimarketing”.

Esta lei foi criada por meio de projeto de lei de minha autoria apresentado a esta ilustre Casa Legislativa no ano de 2007 e, após intensos debates democráticos, foi sancionada pelo Governador.

Atualmente, não restam dúvidas da importância da referida Lei para a sociedade mineira, uma vez que ela fixa critérios para a prestação do “marketing” direto ativo sob a ótica do direito do consumidor, evitando abuso na sua prática e resguardando a privacidade do consumidor.

Em resumo, de acordo com a lei, a todo consumidor residente no Estado que não desejar receber ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo é assegurado o direito de requerer sua inclusão na referida lista.

Considera-se “marketing” direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos.

A lei determina que a inclusão de consumidor na referida lista e a consulta por fornecedor serão sujeitas a pagamento, na forma de regulamento. Contudo, após receber telefonemas, “e-mails”, realizar reuniões com pessoas ligadas ao movimento de defesa dos direitos do consumidor, conclui ser injusto o pagamento, pois seria mais um peso no bolso do cidadão mineiro.

Outra mudança sugerida é que seja facultado ao Poder Executivo celebrar convênio para que a manutenção da lista de que trata esta lei fique a cargo de órgão administrativo de proteção e defesa do consumidor vinculado ao Poder Legislativo. Nesse caso, há a opção do Procon-Estadual e do Procon-ALMG.

Portanto, a fim de adequar a lei aos anseios da sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 445/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.073/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim São Lucas, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim São Lucas, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim São Lucas, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade promover atividades sociais, culturais, desportivas, de lazer e de proteção ao meio ambiente, melhorando a qualidade de vida e a convivência entre os moradores da sua área de abrangência.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção quanto a religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 446/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.628/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Retiro do Lago.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Retiro do Lago, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A Associação Comunitária da Comunidade de Retiro do Lago, com sede no Município de Carmo do Cajuru, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua a assistência social no desenvolvimento de ações em benefício da comunidade local, proporcionando atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais. Está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Por atender aos requisitos legais, torna-se justa a declaração de sua utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 447/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.660/2007)

Estabelece normas de mensuração de tarifas horárias em estacionamento de veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exploram serviço de estacionamento de veículos ficam obrigados a cobrar de forma fracionada e manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

Art. 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão que tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de quinze minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial – primeiros quinze minutos - terá de ser o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de quinze minutos, trinta minutos, quarenta e cinco minutos e uma hora.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência;

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira



Justificação: A razão de ser desta proposição é o verdadeiro absurdo verificado em alguns estabelecimentos que exploram o serviço de estacionamento de veículos. Quando da cobrança, fixam preços com base sempre em períodos de uma hora ou mais, sem permitirem nenhum fracionamento desses períodos, notadamente ferindo o Código de Defesa do Consumidor.

Vejam os que preceituam alguns artigos da Lei nº 8.078, de 11/9/90, conhecida popularmente como Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Vemos, portanto, que não existe nenhum amparo legal para que estacionamentos cobrem, por exemplo, o valor correspondente a todo um período (às vezes de uma hora ou mais), quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos, ou quando extrapola em pouco o tempo correspondente a um período completo. É uma prática ilegal.

Faz-se necessário regulamentar a forma de mensuração de tarifas em estacionamento de veículos, com o intuito de coibir a prática abusiva que vem ocorrendo por alguns estabelecimentos.

Importante salientar que alguns Municípios já possuem lei regulamentando a respectiva matéria. Entretanto, faz-se necessário torná-la válida em âmbito estadual. Ademais, tal proposição é plenamente constitucional, pois, conforme o art. 24, V da Constituição da República, é competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto que tem como objetivo garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 448/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 187/2007)

Dispõe sobre a exploração de loteria de números no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exploração, no Estado de Minas Gerais, da modalidade de loteria numérica denominada jogo do bicho rege-se pelo disposto nesta lei, observadas as exigências da legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para a exploração do jogo do bicho, mediante autorização a ser concedida pela Secretaria de Estado de Esportes, uma vez legalizada esta modalidade de loteria numérica, o poder público estadual promoverá o cadastramento dos interessados, observados os seguintes requisitos:

I - ser pessoa física residente e domiciliada no Estado há pelo menos cinco anos, contados da data de vigência desta lei;

II - demonstrar possuir experiência na exploração e no gerenciamento de atividades no setor lotérico;

III - apresentar plano de atividades e investimentos, a ser aprovado pela câmara de regulação a que se refere o art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Constará, no mínimo, do plano de atividades a que se refere o inciso III deste artigo a indicação do número de pontos de venda, o quantitativo de empregos gerados e os limites territoriais propostos para a atuação.

Art. 3º - Não será permitida a superposição de áreas de atuação dos interessados autorizados, exceto no caso de prévio entendimento entre dois ou mais interessados autorizados, comunicado ao poder público.

Parágrafo único - Desfeito o entendimento, mediante instrumento formal, fica autorizada a atuação, na área, daquele que originalmente detiver a autorização pública para nela atuar.

Art. 4º - Será criada uma câmara de regulação da atividade lotérica, composta por cinco representantes dos exploradores autorizados, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado de Esportes, que a presidirá.

§ 1º - À câmara de regulação compete:

I - determinar o percentual dos recursos arrecadados a serem destinados à premiação;

II - fiscalizar o pagamento das apostas e decidir, em grau de recurso, quanto a eventuais divergências;

III - examinar o plano de atividades a que se refere o inciso III do art. 2º e sobre ele emitir parecer;

IV - encaminhar à autoridade competente o mapeamento das áreas de atuação já existentes;

V - comprovar o referendar as informações a que se refere o inciso II do art. 2º;

VI - exercer outras atividades a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Será cassada a autorização para exploração do jogo daquele que, após parecer da câmara de regulação, assegurada ampla defesa, comprovadamente fraudar os resultados de apuração ou deixar de efetuar os pagamentos dos prêmios contratados.

Art. 5º - Do montante dos recursos brutos arrecadados em cada extração será destinado à premiação um percentual não inferior a 30% (trinta por cento) e ao poder público, na forma da lei, um percentual não inferior a 20% (vinte por cento).



Parágrafo único - Dos recursos destinados ao poder público, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, sob forma de transferência obrigatória, ao município em que se desenvolve as atividades, e o restante integrará a receita de um fundo específico destinado à promoção da segurança pública, a ser criado por lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A exploração da modalidade lotérica denominada jogo do bicho, ainda considerada contravenção penal, deverá ser regulamentada no Estado, a partir da modificação da legislação federal. Na realidade, o legislador não pode e não deve estar alheio aos costumes vigentes, pois eles constituem a primeira e a mais importante fonte do direito. O projeto de lei que ora apresentamos visa provocar amplo debate acerca de uma questão que não pode ser ignorada. Durante a discussão, a proposição deverá ser aprimorada, com a contribuição de representantes da sociedade civil, do poder público e dos próprios parlamentares. Dessa forma, contamos com a participação dos nobres pares nos debates e na apresentação de sugestões visando ao aprimoramento da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 449/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 185/2007)

Dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas será realizada pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o SUS, quando o interessado cumulativamente:

I - for civilmente capaz;

II - possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - tiver pelo menos um filho;

IV - apresentar a anuência do cônjuge, por escrito, quando casado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto ora apresentado tem por objetivo corrigir uma séria injustiça em nossa sociedade. Muitos casais, desejosos de fazer planejamento familiar, vêem-se impedidos de fazê-lo por não terem condições financeiras para tanto. O planejamento familiar, como é do conhecimento de todos, é consagrado em nossa Constituição. Todavia, não há como fazê-lo, se as partes interessadas não dispõem dos recursos necessários. Vários casais mais abastados se submetem a cirurgias de esterilização voluntária em clínicas particulares; os carentes, entretanto, vêem-se sem condições de fazê-lo. Por consequência, passam a ter grande prole e não conseguem sustentá-la.

Sendo assim, somos de opinião que a responsabilidade de tais cirurgias deve caber ao SUS, desde que haja a anuência expressa do cônjuge, já que tal intervenção deve ser decisão do casal. Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 450/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 188/2007)

Autoriza o Poder Executivo a criar concessão especial de recolhimento do ICMS para artefatos de tricotagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 34 -

Parágrafo único - O prazo para recolhimento do tributo relativo a operações com fabricação e comercialização de artefatos de tricotagem será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A indústria mineira vem sendo atingida pela adoção de medidas protecionistas por parte de outros Estados, como as recentemente tomadas pelo governo paulista. Com isso, perde, dia a dia, sua competitividade. Um dos setores da economia mineira de maior sucesso é o da produção de malhas de tricô no Sul de Minas - Jacutinga e Monte Sião -, atividade que congrega micro e



pequenas empresas, dado seu caráter familiar. São cerca de 1.200 produtores nas duas cidades. Um dos problemas que os produtores enfrentam, apesar da demanda elástica, é a imposição de recolhimento do ICMS no mês subsequente ao da venda, o que muito compromete seus ganhos. Tomando-se por base o auge da produção e da venda, que ocorre nos meses de março e abril, a concessão especial possibilitaria o recolhimento do ICMS no mês de setembro, desafogando o produtor que realiza vendas com prazos de 30 e 60 dias para pagamento. É preciso lembrar que a malharia já contou com regime especial e que o retorno ao sistema não comprometeria as receitas do Estado e sim estimularia a produção sul-mineira, que necessita de algum benefício para fazer frente à concorrência paulista.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 451/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 189/2007)

Proíbe a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) por vôos comerciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) pelas companhias aéreas com fins comerciais.

Parágrafo único - As companhias aéreas comerciais passarão a utilizar o Aeroporto Tancredo Neves (Aeroporto de Confins).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto apóia-se no artigo 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que permite a fixação de zonas em que se proíbe o tráfego aéreo por questão de segurança da navegação. Em se tratando de uma área residencial, as propriedades vizinhas do aeroporto, tais como casas e outras edificações, poderão interferir nas operações das aeronaves, na visibilidade e nos sinais de auxílio. A proximidade do Aeroporto de Belo Horizonte das casas e dos edifícios implica uma situação de risco tanto para as aeronaves como para os moradores. Estes últimos, por uma questão de saúde, devido ao barulho causado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 452/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 190/2007)

Dispõe sobre o licenciamento e o uso de máquinas de diversões eletrônicas interativas “off-line” no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A normatização, a coordenação, o licenciamento, a supervisão, a fiscalização, o gerenciamento e o controle do funcionamento dos equipamentos de videoloteria “off-line” interativa no âmbito do Estado de Minas Gerais serão regidos por esta lei.

§ 1º - Competirá à Loteria do Estado de Minas Gerais coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar a modalidade de loteria denominada videoloteria “off-line” interativa, com o objetivo de gerar recursos para a promoção do bem-estar social, destinando-os aos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde, podendo a Loteria do Estado explorar as atividades diretamente, mediante credenciamento ou concessão.

Art. 2º - Para efeito desta lei e nos termos do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.212, de 1991, e do art. 212 do Decreto Federal nº 3.048, de 1999, considera-se videoloteria “off-line” interativa a modalidade de concurso de prognóstico que faz uso de equipamentos de sorteio eletrônicos ou eletromecânicos, de números ou quaisquer outros símbolos, aleatórios ou não, que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação e quantificação das apostas.

Art. 3º - Os equipamentos regidos por lei serão licenciados após o atendimento das seguintes obrigações:

I - vistoria do Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, com a expedição do respectivo laudo, por via do órgão fiscalizador dessa Secretaria, que certifique que o apostador está livre de quaisquer riscos físicos, elétricos ou mecânicos e que são atendidos os requisitos exigidos pela Loteria do Estado, a fim de que a programação do equipamento não possa ser alterada sem violação e que este contenha mecanismos que impeçam a manipulação tendente a alterar o resultado do jogo;

II - apresentação do laudo técnico e dos manuais da máquina ou do equipamento do fabricante e, na hipótese de importação, de termo de responsabilidade do importador que garanta a veracidade das informações contidas no laudo técnico e nos manuais fornecidos pelo fabricante estrangeiro;

III - no caso de importação de máquinas ou equipamentos, apresentação da comprovação de regular desembaraço aduaneiro e recolhimento dos tributos incidentes e, no caso de máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, comprovação de procedência e regular recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a fabricação e comercialização, também dos componentes utilizados na produção;

IV - prévio credenciamento ou homologação junto à Loteria do Estado.

Art. 4º - Compete à Loteria do Estado a emissão de autorização e credenciamento ou concessão para a exploração de suas atividades e utilização de equipamentos, máquinas eletrônicas e eletroeletrônicas de videoloteria “off-line” interativa. As empresas proprietárias dos equipamentos, para atuação no mercado, deverão atender às exigências da Loteria do Estado para concessão ou credenciamento, bem como ser registradas junto ao Departamento de Registro e Controle Policial da Secretaria da Segurança Pública, para fins de fiscalização, efetuando o pagamento da respectiva taxa de segurança pública.



§ 1º - Só poderão ser credenciadas para a atividade de que trata esta lei empresas que já tenham sido cadastradas na Loteria do Estado, em outras convocações, para explorar essa atividade, apresentando documentação necessária, recolhimento de pagamento de selo e outros.

§ 2º - Estar registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há 18 meses da publicação desta lei.

Art. 5º - Na exploração das atividades lotéricas, por delegação, as pessoas jurídicas de direito privado deverão recolher, além dos tributos incidentes sobre as atividades, os percentuais pactuados, de acordo com as modalidades lotéricas regulamentadas, em favor da Loteria do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, mediante resolução, poderá criar selo de licença e fiscalização, a ser fixado em cada unidade de equipamento, como meio de arrecadação de percentuais sobre as receitas auferidas com a atividade, fixando-se o valor com base na estimativa de arrecadação de cada máquina ou equipamento, a exclusivo critério da Loteria do Estado, em valor mensal não excedente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 2º - O não-pagamento do selo de licença e funcionamento a ser fixado em cada equipamento de videoloteria "off-line" interativa, que terá validade apenas para o mês nele referido, implicará apreensão do equipamento até o pagamento devido, sem prejuízo das demais penalidades estipuladas nesta lei.

Art. 6º - O valor líquido arrecadado pela Loteria do Estado de Minas Gerais em decorrência da exploração de videoloteria "off-line" interativa será destinado à promoção do bem-estar social, por meio dos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como receita líquida o valor total proveniente da venda dos produtos, deduzido das despesas administrativas, do valor das premiações e dos impostos incidentes.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) do valor líquido arrecadado por unidade de equipamento ou máquina serão destinados à promoção do bem-estar social, por meio dos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde do município onde estiver instalado o equipamento.

Art. 7º - A fiscalização direta do serviço de loteria compete aos servidores do quadro da Loteria do Estado de Minas Gerais especialmente designados para esse fim por ato do seu titular. A Loteria do Estado poderá valer-se de terceiros para a fiscalização indireta dos serviços, observado o disposto em regulamento expedido por ela.

Parágrafo único - Os servidores designados, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação de loteria e congêneres, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção, podem requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 8º - A aposta consiste na escolha de opções e decisões do jogador que servem como fonte da dinâmica dos jogos, as quais serão efetuadas por meio de toques em teclas, tendo, como base de apostas e sorteios, figuras, símbolos ou números configurados dentro do concurso de prognósticos, gerados aleatoriamente nos programas dos jogos nos terminais.

Art. 9º - O sorteio é feito instantaneamente, sendo gerado pelo próprio equipamento, após o apostador acionar uma tecla para movimentação dos símbolos, figuras ou números, de acordo com a modalidade de jogo e modelo do terminal que está sendo utilizado pelo apostador.

Art. 10 - Serão consideradas vencedoras as apostas que contiverem prognósticos idênticos aos prêmios sorteados, de acordo com os planos de premiação existentes na parte externa dos equipamentos da videoloteria "off-line" interativa, nos quais se opera o jogo, devidamente aprovados pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - O pagamento dos prêmios será efetuado diretamente pelo equipamento em que ocorrer a aposta e o sorteio premiado, pela própria credenciada ou concessionária, ou pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - A instalação dos equipamentos de videoloteria "off-line" interativa deverão, entre outras a serem regulamentadas, obedecer às seguintes diretrizes:

- I - manutenção de uma distância mínima de 100m (cem metros) dos estabelecimentos de ensino freqüentados por menores de idade;
- II - não permitir a instalação dos equipamentos fora das dependências dos estabelecimentos comerciais;
- III - instalar divisórias com entrada exclusiva para acesso ao equipamento em estabelecimentos comerciais em que haja freqüência de menores.
- IV - proibir a colocação ou permanência desses equipamentos em calçadas, passeios ou qualquer tipo de via pública.

Parágrafo único - Obedecidos os limites desta lei, poderão ser criados estabelecimentos com finalidades específica de entretenimento, mediante utilização de videoloteria "off-line" interativa, de acordo com a regulamentação a ser editada pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - É proibido aos menores de 18 anos fazer uso de equipamentos ou máquinas de videoloteria "off-line" interativa.

Parágrafo único - O proprietário do estabelecimento no qual se explora a atividade lotérica é responsável por não permitir o jogo de loteria aos menores de 18 anos.

Art. 14 - A inobservância de qualquer das disposições desta lei implicará a aplicação de sanções legais, que poderão ser cumulativas, além das penalidades criminais previstas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;
- IV - suspensão temporária de funcionamento;
- V - cassação da autorização ou do credenciamento.

Art. 15 - Os fabricantes, fornecedores e estabelecimentos comerciais que estão explorando as atividades lotéricas e os jogos eletrônicos e eletroeletrônicos previstos nesta lei terão noventa dias para se adequarem às normas.



Art. 16 - Deverá ser apreendido qualquer tipo de equipamento não licenciado e autorizado pela Loteria do Estado de Minas Gerais em funcionamento no Estado, ficando o infrator sujeito às punições administrativas pela Loteria do Estado de Minas Gerais, incluindo-se a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 17 - As penalidades previstas por esta lei serão processadas e julgadas pela Loteria do Estado de Minas Gerais, garantida a ampla defesa.

Art. 18 - A Loteria do Estado de Minas Gerais determinará a distribuição de máquinas e equipamentos de videoloteria "off-line" interativa, bem como a quantidade a ser instalada em cada município do Estado, não podendo ultrapassar o limite de 22 mil máquinas em todo o Estado.

Art. 19 - Fica a Loteria do Estado de Minas Gerais autorizada a baixar normas complementares para o fiel cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade regulamentar o uso e a exploração de máquinas de videoloteria "off-line" interativa, visto que se noticiam na imprensa várias apreensões dessas máquinas devido à falta de autorização para o seu funcionamento. Além disso, a regularização do uso e a exploração desses equipamentos geraria recursos para o Estado e o município e estimularia a comercialização dos produtos da Loteria do Estado em outros estabelecimentos comerciais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação da proposição. Lembramos que o jogo ilegal atende a poucos e que, se essas máquinas não forem legalizadas e recolhidos os impostos, poderão se transformar em um novo jogo do bicho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 453/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 191/2007)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso:

"Art. 4º -

I - a saída, em operações internas para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi -, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento."

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A isenção do ICMS incidente sobre a compra de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi - é uma reivindicação que os motoristas do Estado vêm apresentando ao Governo Estadual, desde que esse benefício deixou de ser concedido. Todavia, a isenção completa só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo CONFAZ. O Estado, entretanto, pode isentar o ICMS nas operações internas, hipótese na qual pode ser dispensado o convênio citado.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida para que os taxistas mineiros possam viabilizar a renovação da frota, venho propor o presente projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 454/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 192/2007)

Dispõe sobre a verificação dos procedimentos a serem adotados em caso de óbito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as casas de saúde, os postos de saúde, as clínicas e similares, públicos e particulares, obrigados a fornecer a declaração de óbito, em casos de morte natural, tendo havido ou não assistência médica.

Art. 2º - Nos locais em que não existe o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO -, a declaração de óbito será fornecida pelo médico do estabelecimento público de saúde mais próximo ao local do óbito e, em caso de ausência do médico, por outro médico que resida na localidade.

Art. 3º - Nos casos em que o óbito tenha ocorrido com assistência médica, a declaração será fornecida:

I - pelo médico assistente e, na sua ausência, pelo médico substituto, em caso de paciente internado em regime hospitalar;

II - pelo médico designado pela instituição prestadora de assistência, em caso de paciente em regime ambulatorial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.



Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por escopo possibilitar a adoção de providências que irão ensinar a economia e a desburocratização dos sistemas de saúde e de segurança pública. Casos de simples verificação de óbito oneram o sistema de segurança pública, tendo em vista que o Instituto Médico Legal é mobilizado e são acionados também policiais, técnicos e viaturas para o acompanhamento de procedimentos simples. A mobilização de policiais, de técnicos, de investigadores e de peritos para a simples verificação de óbitos prejudica a realização de exames médicos complexos por parte do Instituto Médico Legal. Estamos nos baseando na Resolução nº 1.601/2002, do Conselho Federal de Medicina, que define as regras para a declaração de óbito por parte dos médicos. Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 455/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 193/2007)

Dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais locais, de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os jornais de Minas Gerais que publicam diariamente colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo ficam obrigados a publicar, na mesma página desses anúncios, a seguinte advertência: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque e denuncie".

Parágrafo único - A advertência de que trata o "caput" deve ser publicada diariamente com destaque, em letras versais em negrito, e deve ocupar espaço mínimo de 10cm (dez centímetros) por 10 cm (dez centímetros).

Art. 2º - Para os fins desta lei, o Estado deve adquirir linha telefônica e dar ampla divulgação do número para toda a população.

§ 1º - O número da linha telefônica a que se refere o "caput" deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, na advertência contida no art. 1º desta lei.

§ 2º - Fica assegurado o sigilo quanto à identidade do denunciante.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A mobilização de toda a sociedade é uma esperança de eliminarmos definitivamente o vergonhoso comércio sexual envolvendo crianças e adolescentes. Tal violência, que nos ameaça cotidianamente e que devemos enfrentar, merece o empenho determinado de toda a sociedade e o apoio irrestrito do poder público. Devem-se coibir os abusos, punindo-se os responsáveis e principalmente efetivando-se políticas sociais básicas voltadas para a criança e o adolescente, as quais assegurem o tratamento com dignidade e o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 456/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 194/2007)

Autoriza o Poder Executivo a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição para o exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição para o exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A clientela a que se refere este projeto de lei inclui alunos, geralmente carentes, com renda familiar de até três salários mínimos e que, por motivos vários, não tiveram condições de estudar na época adequada. Hoje se desdobram para conseguir vencer conteúdos programáticos relativos ao ensino fundamental, visando a ter condições de descortinar horizontes com melhores condições de vida. Mas, devido às dificuldades por que passam, vêm cada vez mais distante a possibilidade de uma nova vida.

Assim, será grande incentivo para esses alunos que as inscrições para os exames de suplência do curso fundamental sejam gratuitas. Essa isenção encontra apoio na própria Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, que estipula "como obrigação do Estado garantir acesso ao ensino fundamental aos jovens e adultos".

Acrescenta-se a isso o estipulado na Emenda à Constituição nº 14, que mudou a concepção da obrigação do Estado, estendendo progressivamente ao ensino médio a gratuidade e a obrigatoriedade. Essa concepção foi consagrada na LDB (Lei Federal nº 9.394, de 1996), no que concerne à educação básica, agregando-se ao ensino fundamental o ensino médio, já que, apenas com o ensino fundamental, poucas chances teriam o jovem e o adulto no mercado de trabalho e no prosseguimento de seus estudos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 457/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 195/2007)

Dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica, para toda a cidadania, das atividades de fiscalização e de defesa institucional, exercidas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de segundo grau da rede pública estadual desenvolverão temas e conteúdos pedagógicos que esclareçam quais são os instrumentos de ação cidadã, ao alcance da população em geral, para a defesa dos princípios éticos e morais da administração e do patrimônio públicos, referentes à proteção e fiscalização institucional, de competência legal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único - Os temas desenvolvidos serão objeto da disciplina História.

Art. 2º - Ficam as instituições mencionadas no art. 1º autorizadas a desenvolver material pedagógico referente a suas atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão em geral, podendo esse material ser publicado nos periódicos por elas editados.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, estabelecerá a carga horária mínima e a série ou séries do segundo grau em que serão lecionados os temas estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Uma das maiores dificuldades encontradas pelas autoridades públicas, que têm o dever de fiscalizar a administração e o patrimônio públicos, defendendo assim os interesses mais gerais do cidadão comum, tem sido a de esclarecer seu papel e sua competência legal para tanto. O esclarecimento leva à compreensão e legitima a ação dessas autoridades, facultando ao cidadão a oportunidade de participar ativamente desse processo.

Entendemos que a legislação a respeito é farta e que, em diversas oportunidades, a Assembleia Legislativa, principalmente por meio de CPIs; o Tribunal de Contas, atendendo às denúncias que lhe são encaminhadas, e o Ministério Público, pela via do inquérito e da ação civil pública, têm demonstrado que existe o arcabouço legal para realizar a defesa pretendida. Mas essa mesma prática evidencia, claramente, a incipiente participação popular nessas ações. O ditado popular, este sábio extrato das experiências vividas por todos nós, ensina que o "boi engorda debaixo do olho do dono". O que vemos, no entanto, é que o povo não sabe que é dono do boi e, quando sabe, ignora os meios de defendê-lo das inúmeras pragas que atacam a rês pública. O que se pretende, com este projeto de lei, é levar ao aluno, que já se forma cidadão, as informações necessárias para o exercício ativo dessa cidadania, na qualidade de "dono do boi", além de buscar o fortalecimento da legitimidade popular das instituições legalmente encarregadas de dar suporte fático a essa ação cidadã. Por extensão, fortalecemos a própria democracia, pois sabemos que ela não resiste sem os "freios e contrapesos", que só as instituições transparentes e positivamente atuantes podem proporcionar.

Esse raciocínio simples, mas importante, foi desenvolvido pelo grande legislador americano James Madison, ainda no séc. XVIII. Adotada pelo sistema político americano, a idéia do fortalecimento institucional frutificou, legando-nos um exemplo de democracia forte e inabalável. Nós também temos os meios para tanto. Falta-nos apenas praticar. Dentro desse espírito, tomamos o cuidado de pensar um projeto de lei que não ferisse as competências das instituições em tela, mas, pelo contrário, as valorizasse.

Do mesmo modo, evitamos provocar despesas, autorizando-as a produzirem um eventual material didático, dentro de seu próprio entendimento sobre seu papel institucional de defesa e de fiscalização do múnus público, podendo esse material ser publicado nos periódicos já existentes, para os quais já existe previsão orçamentária.

Finalmente, objetivando evitar atropelos e de acordo com a LDB, que delega ampla competência para as escolas formularem sua grade curricular, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação que estabelecesse o formato ideal para a veiculação desta proposta. Assim sendo, estando atendidos os princípios da constitucionalidade, da legalidade e da oportunidade, esperamos obter dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 458/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.018/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de morte;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de invalidez permanente;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes neste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos musicais;

II - rodeios;



III - exposições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público frequentador é banalizada e não tem merecido, por parte dos organizadores, o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia-a-dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que se constituem em grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus frequentadores, mas por vezes o que levam é o pânico, a dor e a tragédia, que se expandem para famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria controle para evitar superlotações e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto, a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 158/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 459/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 196/2007)

Estabelece critérios para a publicação das leis do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação das leis do Estado será feita no "Minas Gerais" e conterà a íntegra de seu texto.

Art. 2º - Serão acrescentados ao final da publicação da lei :

I - a referência ao projeto do qual ela se originou;

II - o nome do autor do projeto.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei implicará a responsabilização de quem determinou a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer que, na publicação de lei no "Minas Gerais", deverá constar a referência ao projeto que a originou e ao nome de seu autor.

O art. 1º da proposição em tela não apresenta inovação no ordenamento jurídico estadual. O art. 2º, por sua vez, pretende que se acrescente, ao final da publicação das leis, a referência ao projeto do qual ela se originou e o nome de seu autor. Convém ressaltar que tal proposição não possui caráter publicitário, não visa à promoção de autoridades, e sim à informação ao público sobre o trabalho desenvolvido por seus representantes legais na esfera do Legislativo. Mesmo sendo discutida por todos nesta Casa, nas comissões, e recebendo emendas que podem até alterar o projeto original, a autoria da proposição continua sendo do Deputado que a apresentou.

Pelas razões mencionadas, conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 460/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 197/2007)

Institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - prestar orientação psicológica e social ao viciado em jogos de azar;

II - dar assistência aos familiares do viciado durante sua recuperação;

III - proporcionar as condições mínimas para que o viciado seja socialmente reintegrado.

Art. 3º - O Estado destinará 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para a manutenção do Programa previsto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do Programa.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A permissividade do poder público tem levado o Estado brasileiro a tornar-se um verdadeiro paraíso para os exploradores dos jogos de azar. Já não se liga a televisão com espírito de lazer, sem que se seja afrontado por sorteios os mais sedutores, loterias, bingos e tantos outros. Essa situação tem levado muitas famílias ao desespero, pois há cidadãos que colocam todo o patrimônio amealhado em longos anos de esforço comum nesses famigerados jogos, com a ilusão do ganho fácil, do enriquecimento sem causa. Esse quadro avassalador está a justificar a criação do Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, conforme pretendido, para que se proporcione uma orientação mínima, visando ao restabelecimento da dignidade e da harmonia em muitas famílias mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 461/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.049/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede no Município de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede no Município de Alfenas, é sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importante trabalho voltado para a defesa do consumidor.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A Associação está em pleno e regular funcionamento há mais de cinco anos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Defesa do Consumidor, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 462/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 55/2007)

Determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos Tipos C e B.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O quadro de vacinas infantis obrigatórias determinadas pelo Ministério da Saúde deverá ser impresso nas embalagens de leite dos Tipos C e B.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no art. 1º pelas empresas responsáveis na confecção de embalagens, a Secretaria Estadual de Saúde fornecerá o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado.

Art. 3º - Caberá a órgão próprio do Governo Estadual a fiscalização das embalagens, recolhendo aquelas que estiverem em desacordo com esta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo, dentro do prazo previsto para a vigência desta lei, regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo de sua observância, vencido o prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: Ninguém desconhece quanto úteis e necessárias são as vacinas como forma de preservação da saúde das pessoas e de erradicação de doenças, sobretudo as que abrangem as grandes massas populares, especialmente as crianças. Por isso, sem dúvida, é oportuno este projeto de lei, que determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite, medida esta prática e econômica, uma vez que consegue atingir todos os lares mineiros, dando conhecimento permanente e imediato das datas das vacinas obrigatórias.

Ademais, se constitucionalmente a preservação da saúde e do direito de todos é obrigação do Estado, nada mais justo e oportuno do que facilitar, sempre e ao máximo, à população informações sobre tema que diretamente lhe diz respeito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 463/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.732/2007)

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, com sede no Município de Ubá. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A entidade Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, com sede no Município de Ubá, é entidade civil, sem fins lucrativos, criada por meio de um movimento comunitário, visando desenvolver projetos ligados à terceira idade. Prioriza integrar o idoso na sociedade, desenvolvendo importante trabalho de fins sociais e assistenciais, tais como a atenção à saúde, a oferta de esporte, lazer, arte e cultura. Combate a exclusão social do idoso e contribui para a valorização de tão valioso ciclo da vida. Luta, com extrema dificuldade, com o abnegado trabalho de seus membros, para propiciar a melhoria da qualidade de vida e o resgate da cidadania desse segmento social.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade moral, que desenvolvem atividades voluntárias. A instituição está em funcionamento há mais de 5 anos. Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 464/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.438/2007)

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Esportes e Juventude fiscalizar, por meio de seus órgãos competentes, o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O patriotismo e o espírito cívico não nascem com os indivíduos, são adquiridos no dia-a-dia, por meio de bons exemplos.

A noção de patriotismo e espírito cívico deve ser instalada nos âmbitos familiar e escolar. Recentemente, os atletas brasileiros, ao entoarem o Hino Nacional nos Jogos Pan-Americanos-Rio 2007, foram motivo de orgulho para a Nação. Esses atletas, na condição de ídolos, são exemplo a ser seguido pelas crianças e pelos jovens.

O Hino Nacional emociona, enaltece e orgulha os cidadãos brasileiros.

Cantar o Hino Nacional deve ser hábito do povo brasileiro, especialmente do mineiro.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 465/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.019/2007)

Estabelece normas para a realização de promoções em estabelecimentos destinados à venda de fármacos e derivados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A venda pelo varejo de medicamentos cujo prazo de validade esteja próximo de expirar deve ser acompanhada dessa informação ao consumidor com amplo destaque, alertando-o para verificar a compatibilidade com a posologia prescrita ou o prazo de consumo.



Parágrafo único - Nas modalidades mencionadas neste artigo, os produtos colocados à venda deverão guardar, pelo menos, o prazo mínimo de seis meses para o término do prazo final para seu consumo.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação atual, garantindo a transparência nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III e IV, estabelece, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais e abusivos. Estabelece, ainda, em seu art. 31 que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores”.

O prazo de validade é dado essencial na relação de consumo, e sua omissão em produtos vendidos em promoções e liquidações caracteriza má fé do comerciante. Este projeto tem o objetivo de evitar que o consumidor compre produto com prazo prestes a vencer, o que não ocorreria se lhe fosse dada a informação adequada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 466/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 224/2007)

Dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior, nas situações em que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a devolver aos alunos que desistam do curso o valor integral de matrícula já pago, no ato da desistência.

Parágrafo único - A desistência pode ocorrer até o dia do início das aulas.

Art. 2º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa, em favor do consumidor, equivalente a cinco vezes o valor da matrícula, por infração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Atualmente, os estabelecimentos de ensino superior abrem inscrições dos vestibulares muito cedo.

Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar outros vestibulares, é obrigado a fazer a matrícula, desembolsando um valor que acaba por perder, caso seja aprovado em outro estabelecimento que mais lhe agrade e onde pretenda fazer seu curso.

Assim, a solução está em obrigar o estabelecimento a devolver integralmente o valor da matrícula já paga, no ato da desistência do aluno.

Algumas faculdades devolvem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

Sabemos que o vestibular tem um custo para o estabelecimento de ensino, mas, como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum.

Peço o apoio aos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 467/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.742/2007)

Dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Gás Canalizado de Minas Gerais - Arsemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Gás Canalizado de Minas Gerais - Arsemg - entidade vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Parágrafo único - A sigla Arsemg e os termos autarquia especial e Agência Reguladora equivalem, nesta lei, à denominação legal Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Gás Canalizado de Minas Gerais.

Art. 2º - A Arsemg exercerá, no setor público estadual, o poder de regulamentação, controle e fiscalização dos serviços delegados e gozará de todas as franquias, privilégios e isenções asseguradas aos órgãos da administração direta.

Art. 3º - A Arsemg tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o uso ou a exploração por terceiros, com intuito lucrativo, de produção, transporte e distribuição no segmento de gás canalizado, assim como a prestação, em regime de concessão ou permissão.



Art. 4º - A regulação e a fiscalização, pela Arsemg, dos serviços públicos concedidos ou permitidos têm os seguintes objetivos:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços;

II - estimular a competitividade e a realização de investimentos, de modo a garantir, em médio e longo prazos, melhoria do atendimento às necessidades da população;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados submetidos à sua competência reguladora, propiciando condições de qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

IV - assegurar a observância das normas legais e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

V - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

VI - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente e os concessionários, permissionários, cessionários e autorizados e destes entre si ou com os usuários e consumidores;

VII - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VIII - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimentos;

IX - fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessões e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, multas, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta lei e demais normas legais e pactuadas;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 5º - Compete à Arsemg:

I - cooperar com os demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta na implementação da política estadual de prestação de serviços públicos por delegação;

II - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade dos serviços públicos atribuídos aos concessionários e aos permissionários;

III - fixar critérios, normas, diretrizes, recomendações, procedimentos comerciais, econômico-financeiros e técnicos para a realização de licitação destinada à outorga de concessão ou permissão;

IV - estabelecer, com vistas a preservar a competitividade de mercado, limites, restrições ou condições, aplicáveis a empresas, grupos empresariais e acionistas, relativas à obtenção e à transferência de concessões, permissões, cessões e autorizações, bem como autorizar a subconcessão;

V - instruir os concessionários, permissionários, cessionários, autorizados e usuários ou consumidores sobre as suas obrigações contratuais e regulamentares;

VI - fiscalizar a prestação dos serviços bem como o uso e a exploração de bens públicos por terceiros, com finalidade lucrativa;

VII - requisitar informação de órgão, autoridade ou entidade pública, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se façam necessárias ao exercício de suas funções;

VIII - acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos e decidir sobre os pedidos de revisão ou reajuste;

IX - estabelecer mecanismo para garantir a publicidade das tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

X - expedir resolução e instrução visando a prevenir infrações e conflitos de interesses;

XI - compor administrativamente conflitos de interesses decorrentes da concessão ou da permissão de serviços públicos bem como da concessão, da permissão, da cessão ou da autorização do uso ou da exploração de bens públicos;

XII - reprimir violação aos direitos dos usuários e orientá-los sobre seus direitos e deveres;

XIII - requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - firmar contrato ou convênio com órgão ou entidade pública nacional e submeter previamente à apreciação do Governador do Estado, por intermédio da Seplan-MG, os atos a serem celebrados com organismo estrangeiro ou internacional;

XV - firmar convênio com órgão ou entidade da União ou de Município do Estado, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou ao Município;

XVI - decidir sobre a celebração, a alteração e a prorrogação dos contratos da Agência, bem como sobre a nomeação, a exoneração e a demissão de servidores;

XVII - adquirir, alienar e administrar seus bens;

XVIII - elaborar e encaminhar à Seplag proposta de orçamento;

XIX - autorizar a cisão, a fusão e a transferência e alteração de controle acionário de concessionária ou permissionária, bem como aprovar a transferência de concessão e permissão;

XX - elaborar propostas em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos, observando a competência própria das Agências Nacionais;

XXI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Consultivo é órgão superior de representação e participação da sociedade na Arsemg.

Art. 7º - A Arsemg tem a seguinte estrutura:

I - Conselho Diretor;



II - Diretoria Executiva.

Art. 8º - O Conselho Diretor será formado por sete membros, com a seguinte composição:

I - um representante da Assembléia Legislativa;

II - um representante do Ministério Público - Promotoria de Defesa do Consumidor;

III - um representante do Poder Executivo;

IV - um representante das entidades representativas das concessionárias e um das permissionárias dos serviços públicos delegados;

V - um representante de entidades representativas da sociedade civil;

VI - um representante da entidade representativa dos Revendedores de Combustíveis Carburantes no Estado.

Parágrafo único - Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo governo do Estado para um mandato de quatro anos, e o Presidente será eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 9º - A estrutura e o funcionamento do Conselho constarão do respectivo regimento, a ser aprovado por esse Conselho e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 10 - A Diretoria Executiva da Arsemg compreende o conjunto de órgãos a que são inerentes as atividades de planejamento, assessoramento, execução, avaliação, fiscalização e controle, tendo a seguinte estrutura básica:

I - Ouvidoria;

II - Diretoria Econômica;

III - Diretoria Técnica;

IV - Diretoria Jurídica;

V - Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - A estrutura interna de cada órgão integrante da Diretoria Executiva, bem como competências e atribuições dos seus respectivos titulares serão estabelecidas em Regimento da Arsemg.

Art. 11 - A Diretoria da Arsemg é constituída por um Diretor Executivo e dois Diretores-Gerais, competentes, em regime de colegiado, para analisar, discutir e decidir, em instância superior, as matérias de competência da autarquia, e o Diretor Executivo e os Diretores-Gerais serão nomeados pelo Governador do Estado, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - ser brasileiros natos ou naturalizados;

II - ter reputação ilibada;

III - ter formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade;

IV - ter mais de cinco anos no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da Arsemg.

Art. 12 - O Diretor Executivo e os Diretores-Gerais serão escolhidos pelo Conselho Diretor para um mandato de dois anos, observando-se o sistema de rodízio, na forma e nos prazos definidos no Regimento Interno.

Art. 13 - O regimento interno da Arsemg disciplinará sobre os impedimentos para exercer os cargos de Conselheiros e Diretores, bem como a substituição destes quando dos impedimentos e durante a vacância por qualquer outro motivo.

Art. 14 - Constituem patrimônio da Arsemg:

I - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

II - o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;

III - o que vier a ser constituído, na forma legal.

§ 1º - Os bens, direitos e valores da Arsemg serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria enquanto colegiado, a aplicação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º - Em caso de extinção da Arsemg seus bens reverterão ao patrimônio do Estado salvo disposição em contrário expressa em lei.

Art. 15 - Constituem receitas da Arsemg:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizados por entidade não regulada;

IV - transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

V - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VII - receitas oriundas das Agências Nacionais e destinadas à execução dos serviços públicos delegados, conforme convênio específico celebrado com elas;

VIII - o percentual incidente sobre o faturamento obtido pela concessionária ou permissionária para os serviços de transportes e para os demais serviços regulados;

IX - receitas provenientes de concessões ou permissões;

X - emolumentos e taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela Arsemg;

XI - receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação.

Art. 16 - O exercício financeiro da Arsemg coincidirá com o ano civil.

Art. 17 - O regime jurídico dos servidores da Arsemg é o definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 18 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com os fatores de ajustamento, constantes no Anexo I desta lei, o qual passa a integrar, sob o título de Anexo XL, a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992.



§ 1º - Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, verba anual a título de pró-labore, relativa ao Grupo 1, constante no Anexo I do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995, em conformidade com o disposto no Decreto nº 39.381, de 12 de janeiro de 1998.

§ 2º - O Ouvidor terá mandato de quatro anos, permitida uma recondução, podendo ser exonerado apenas em caso de condenação penal irrecorrível, por crime doloso ou infração administrativa devidamente apurada em processo disciplinar.

Art. 19 - Ficam criados sete cargos de Conselheiros da Arsemg, de provimento em comissão, com os vencimentos mensais constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A verba de representação do Conselheiro no exercício da função de Presidente do Conselho e Diretor-Geral da Arsemg será de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Art. 20 - A Arsemg passa a integrar o Grupo 1, constante no Anexo I, a que se refere o art. 6º do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995.

Art. 21 - Nas hipóteses de reclamação de usuário ou consumidor e de ocorrência de conflito de interesses entre permissionários, concessionários, cessionários e autorizados ou entre estes e o Poder concedente ou consumidores ou usuários, a Arsemg convocará as partes a fim de tentar a composição voluntária por meio dos procedimentos de conciliação ou mediação.

§ 1º - Havendo acordo, lavrar-se-á termo, para fins de acompanhamento de sua execução pela Arsemg.

§ 2º - Não sendo a solução voluntária viável ou recomendável, as partes serão instadas a firmar termo de compromisso arbitral.

Art. 22 - Não se solucionando o conflito de interesses pelos meios a que se refere o art. 21 desta lei ou se as circunstâncias o recomendarem, será instaurado processo administrativo.

§ 1º - É assegurado amplo direito de defesa e contraditório, até mesmo com presença de testemunhas, em todas as etapas do processo administrativo.

§ 2º - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser firmado acordo entre as partes.

§ 3º - As decisões do Conselho Diretor serão publicadas em resumo no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 23 - Cabe à Arsemg fiscalizar o cumprimento de suas decisões, tanto nos casos de acordo ou arbitragem como nos processos administrativos.

Art. 24 - As decisões tomadas pela Arsemg nos termos desta lei não são suscetíveis de revisão no âmbito do Poder Executivo.

Art. 25 - O Regimento Interno do Conselho Diretor e o regulamento da Arsemg disporão sobre os procedimentos a serem observados na solução dos conflitos, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 26 - A infração ao disposto nesta lei e nas leis e normas regulamentares aplicáveis, nos contratos de concessão ou permissão ou nos atos de cessão ou autorização sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de estabelecer contrato com a administração pública por prazo determinado, não superior a dois anos;

IV - extinção da concessão, da permissão, da cessão ou da autorização.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I a III serão aplicadas pela Arsemg, em ato devidamente motivado.

§ 2º - Sempre que o interesse público o exigir, o Governador do Estado, por recomendação da Arsemg ou de ofício, em ato devidamente motivado, declarará a extinção de concessão, permissão, cessão ou autorização a que se refere esta lei.

Art. 27 - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de ampla defesa em regular processo administrativo.

Art. 28 - Na aplicação de sanção, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência, caracterizada pelo cometimento de falta de igual natureza após o recebimento de notificação.

Art. 29 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização, a ser paga anualmente por concessionários, permissionários, cessionários e autorizados cujas atividades forem fiscalizadas pela Agência Estadual de Regulamentação de Serviços Públicos de Gás Canalizado.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo terá como base de cálculo o valor da receita operacional, o valor da concessão ou da permissão ou o valor do bem público.

Art. 30 - Até a criação dos cargos efetivos do seu quadro de pessoal, a Arsemg poderá requisitar servidor da administração direta ou indireta do Estado ou solicitar a cessão de servidor federal ou municipal, com ônus para o órgão de origem, desde que tenha sido admitido, pelo menos, um ano antes da requisição ou da solicitação.

§ 1º - O servidor requisitado da administração do Estado que exercer função de coordenação técnica fará jus à gratificação temporária por atividade específica correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos dos Diretores, a serem pagas pela Arsemg.

§ 2º - A Arsemg reembolsará aos órgãos ou às entidades de origem os vencimentos dos servidores requisitados.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua vigência e procederá às alterações necessárias no Regulamento das Taxas Estaduais de que trata o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Art. 32 - A Arsemg, em função de sua especificidade, disporá, para o assessoramento e a consultoria jurídica, de dois Procuradores Autárquicos.

Art. 33 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 34 - Em caso de omissão neste estatuto, fica autorizado o Regimento Interno saná-lo.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.



(a que se refere o art.18 desta lei)

Agência Estadual de Regulamentação de Serviços Públicos de Gás Canalizado - Arsemg			
Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Fator de Ajustamento
Diretoria Econômica	Diretor	01	1,61924
Diretoria Técnica	Diretor	01	1,61924
Diretoria Jurídica	Diretor	01	1,61924
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor	01	1,61924
Ouvidorias	Diretor	01	1,61924

Anexo II

(a que se refere o art.19 desta lei)

Agência Estadual de Regulamentação de Serviços Públicos de Gás Canalizado - Arsemg			
Denominação do Cargo	Quantitativo	Vencimento	Representação
Conselheiro da Arsemg	07	R\$1.900,00	R\$3.200,00

Justificação: A criação da Agência Estadual de Regulamentação de Serviços Públicos de Gás Canalizado - Arsemg - tem a finalidade de regular, controlar e fiscalizar o uso e a exploração por terceiros, com intuito lucrativo, de produção, transporte e distribuição de gás canalizado, assim como a prestação, em regime de concessão ou permissão, do gás natural canalizado.

Assim, a Arsemg pretende reprimir violação aos direitos dos usuários do gás natural canalizado e orientá-los sobre seus direitos e deveres, pois o consumo do gás natural no Brasil vem aumentando a cada ano. Sabe-se que o Brasil é o 9º país do mundo em consumo de gás canalizado.

Outros Estados brasileiros saíram na frente de Minas Gerais, em relação aos investimentos no mercado de gás natural canalizado. Calcula-se que, se houver a substituição, em uma metrópole, da frota de ônibus movidos a diesel por modelos movidos a gás natural, ocorrerá diminuição de até 9,30t do volume de gás carbônico emitido anualmente na atmosfera. Além disso, é importante ressaltar que os consumidores brasileiros estão cada vez mais interessados no gás natural canalizado.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 468/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 198/2007)

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicomcombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao proprietário de veículo, pessoa física ou jurídica de qualquer fim e natureza, que fizer a conversão para bicomcombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS -, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão do desconto previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposta ora apresentada tem por escopo conceder aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicomcombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNV -, desconto de 50% no pagamento do IPVA.

A medida objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo, ainda, para a preservação do meio ambiente, a segurança e a própria economia dos que utilizarem esse tipo de combustível.

O GNV representa uma importante alternativa de combustível, já que, de todos os outros combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis. Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente. Além disso, é um bom aliado para o bolso do proprietário, que economiza até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação do presente projeto, já que vem ao encontro de uma melhor qualidade de vida para o cidadão em todos os aspectos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 469/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 199/2007)

Dispõe sobre o registro de informações de veículos sinistrados e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais obrigada a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores envolvidos em acidente.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais encaminhará ao DETRAN-MG uma via ou cópia do boletim de ocorrência e fotos das partes danificadas.

Art. 2º - Caberá ao DETRAN-MG criar um arquivo em seu banco de dados para lançamento das informações constantes nos boletins de ocorrência encaminhados pela Polícia Militar sobre os danos sofridos pelos veículos, classificando-os como: pequena monta, média monta e grande monta.

Parágrafo único - O DETRAN-MG fará constar no Certificado de Registro de Veículos, no campo destinado a observações, quando a classificação dos danos sofridos pelo veículo constante no "caput" deste artigo for considerada de grande monta a seguinte inscrição: "veículo sinistrado".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O presente projeto de lei visa a dar conhecimento a quem estiver adquirindo um veículo usado se ele sofreu danos que causam uma grande depreciação. É muito comum as pessoas adquirirem um veículo que já foi "batido" como se nunca tivesse sofrido nenhuma avaria. É direito do consumidor ter conhecimento da situação em que se encontra o bem pretendido. Muitas vezes um veículo valeria um preço menor se tivesse a informação de que ele sofreu dano de grande monta. Para evitar prejuízos para o consumidor, conto com os meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 470/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 201/2007)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Esmeraldas o terreno urbano onde funcionava a cadeia pública desse município, situado na R. Quintiliano José da Silva, de esquina com a R. Nova, confrontando, pelas duas frentes, com as referidas ruas; do lado de baixo, com propriedade dos herdeiros de Domingos Francisco; pelos fundos, de cima para baixo, com as propriedades dos herdeiros de Marcila Fernandes, de José Vieira da Silva e dos herdeiros de Maria de Lourdes Araújo; medindo, na R. Quintiliano José da Silva, 29m (vinte e nove metros); na R. Nova, 17m (dezessete metros); do lado de baixo, 17m (dezessete metros); e, nos fundos, 29m (vinte e nove metros), perfazendo área de 492m² (quatrocentos e noventa e dois metros quadrados); e registrado sob o nº 6.261 no livro 3-H, a fls. 37, Reg. Ant. nº 6.248, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

Art. 2º - A reversão de que trata o art. 1º é determinada pelo término da destinação da doação feita pelo município ao Estado, conforme previsto na Lei Municipal nº 339, de 1963.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O imóvel que se pretende fazer reverter ao Município de Esmeraldas, com área de 492m², foi doado ao Estado através da Lei Municipal nº 339, de 1963, com a cláusula de uso exclusivo para a construção da cadeia pública. No local também funcionava o destacamento de Polícia Militar. Como o prédio estava em péssimas condições de conservação e de segurança, a cadeia e o destacamento policial foram transferidos para outras acomodações.

A Prefeitura Municipal doou ao Estado outras áreas de terreno, conforme as Leis Municipais nºs 1.931, 1.932 e 1.933, de 2003, para construção do fórum, do quartel da Polícia Militar e da delegacia de polícia.

Não tendo mais a utilização a que se destinava anteriormente, de acordo com a previsão legal, fica livre o terreno para que o Executivo o faça reverter ao Município de Esmeraldas.

Pretende a Prefeitura Municipal de Esmeraldas construir, no imóvel cuja reversão aqui se propõe e que fica ao lado do Cemitério Municipal, uma capela onde o povo de Esmeraldas poderá velar seus entes queridos.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 471/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 202/2007)

Autoriza o Estado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais, pelo prazo máximo de 30 anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A administração de um estádio tem o custo elevado, e é muito dispendioso para os clubes arcarem com esses gastos, principalmente quando não se tem renda elevada capaz de custear todas as despesas.

Seria interessante para a administração pública e para os clubes também que esses administrassem, através de convênio, por exemplo, o Estádio Magalhães Pinto.

Os clubes, como parte diretamente interessada em diminuir custos, teriam facilidades na contratação de pessoal a um custo menor e várias formas de tornar mais viável a utilização do Estádio em jogos de menor público.

Para a administração pública seria muito bom, porque ela teria um bem conservado e não teria despesas nem investimentos quase sem retorno algum.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 472/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 203/2007)

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 2º - Os animais referidos nesta lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem.

Art. 3º - Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional.

Art. 4º - O descumprimento às disposições desta lei implicará multa de 10.000 UFIR's (dez mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado e revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no Município de origem.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em causa tem como objetivo garantir o direito de manter os animais selvagens em seu hábitat natural, separando-os do perigoso convívio com o ser humano, e, ao mesmo tempo, garantir a integridade e a vida humana que constantemente vem sendo agredida por ataques de animais circenses.

Diante do descaso e do descuido com que os circos mantêm os animais perigosos torna-se necessária a proibição do contato desses animais com o ser humano.

O circo é uma das mais belas formas de expressar a arte do ser humano e não necessita de animais selvagens para realizar as suas atividades.

Além disso, o projeto irá proteger a fauna que vem sendo constantemente ameaçada pela modificação do hábitat destes animais.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 473/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 204/2007)

Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para os veículos com mais de vinte anos de fabricação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o pagamento da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, para os veículos com mais de vinte anos de fabricação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal do projeto que apresentamos é possibilitar desconto na alíquota do IPVA para os veículos com mais de 20 anos de fabricação, tendo em vista que as despesas com tais veículos são altas, e o imposto onera ainda mais o proprietário.

O desconto possibilitará a devida conservação dos veículos, podendo o valor economizado ser gasto em melhorias, ocasionando uma frota de carros antigos bem conservados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 474/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 205/2007)

Permite que os veículos ultrapassem o limite de velocidade em até 20km/h (vinte quilômetros por hora) no período entre 0 (zero) hora e 5h30min (cinco horas e trinta minutos), no Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitido ultrapassar em até 20km/h (vinte quilômetros por hora) os limites estabelecidos pela sinalização nas rodovias estaduais, no período entre 0 (zero) hora e 5h30min (cinco horas e trinta minutos).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do aumento da velocidade na madrugada é propiciar maior tolerância ao motorista mais distraído, que costuma ser multado pelos radares em horários de fluxo pequeno. Quem normalmente percorre caminhos com radares sabe onde eles ficam e diminui a velocidade, e os demais motoristas acabam sendo penalizados quando extrapolam um pouco o limite, em um horário em que o aumento da velocidade não ocasionaria nenhum risco.

Outrossim, pode-se afirmar que, no horário estabelecido no projeto, não existe fluxo intenso de veículos, dispensando-se a aplicação da penalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 475/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 206/2007)

Estabelece a obrigatoriedade da utilização de um par de antenas corta-pipas nas motocicletas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores ficam obrigados a utilizar um par de antenas denominadas corta-pipas no guidom de suas motocicletas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo acarretará a apreensão do veículo ciclomotor.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A utilização do cerol tem ocasionado muitos acidentes com motociclistas, mesmo em áreas com pouco movimento de veículos e também em casos esporádicos, em que o motociclista só utiliza sua moto em finais de semana.

O cerol não é considerado uma arma, entretanto é extremamente perigoso. A substância é feita com vidro e, em muitos casos, funciona como lâmina, podendo atingir as camadas mais profundas da pele.

A antena corta-pipas é um equipamento de segurança capaz de evitar a morte de motoqueiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 476/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.787/2010)

Dispõe sobre a proibição, por parte do governo de Minas Gerais, de contratar pessoas para exercerem cargos de comando em órgãos públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam impedidos de ser nomeados e admitidos em cargos de comando, no Estado de Minas Gerais:

I - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ou cuja conduta tenha sido declarada incompatível com o decoro parlamentar, independentemente da aplicação da sanção de perda de mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

II - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

III - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;



IV - os que forem condenados em primeira ou única instância ou tiverem contra si denúncia recebida por órgão judicial colegiado pela prática de crime descrito nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º da Constituição Federal ou por crimes contra a economia popular, a fé pública, os costumes, a administração pública, o patrimônio público, o meio ambiente, a saúde pública, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e drogas afins, por crimes dolosos contra a vida, crimes de abuso de autoridade, por crimes eleitorais, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pela exploração sexual de crianças e adolescentes e utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo, por crime a que a lei comine pena não inferior a dez anos, ou por terem sido condenados em qualquer instância, por ato de improbidade administrativa, desde a condenação ou o recebimento da denúncia, conforme o caso, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

V - os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

VI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes contados a partir da data da decisão;

VII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;

VIII - os que tenham sido julgados e condenados pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97) ou por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997), pelo prazo de oito anos a contar da realização da eleição;

IX - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos após a apresentação de representação ou notícia formal capaz de autorizar a abertura de processo disciplinar por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

X - os que nos quatro meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade beneficiada por auxílio ou subvencionada pelos cofres públicos.

Art. 2º - Aos servidores de que trata esta lei ficam assegurados todos os benefícios dos servidores públicos do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Brasil inaugura um novo momento em sua gestão governamental, em que a ética prevalece sobre todos os demais aspectos. Este projeto de lei tem um efeito pedagógico, um efeito didático, e vai apontar para todos os cidadãos mineiros os antecedentes de todos os que exercerem algum cargo de comando em Minas Gerais, gerando maior transparência, uma vez que os referidos cargos não são escolhidos através de voto ou de outro procedimento democrático pelos cidadãos do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 477/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.739/2010)

Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS -, nos limites e condições que especifica, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas podem deduzir, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - devido, o valor correspondente a salários pagos a empregados com mais de quarenta anos de idade.

§ 1º - A dedução de que trata este artigo é limitada a 20% (vinte por cento) do total da folha salarial e a 2% (dois por cento) do ICMS devido e condicionada a que:

I - nos últimos doze meses, a quantidade de empregados com idade superior a quarenta anos não tenha sido, em nenhum momento, inferior a 20% (vinte por cento) do total;

II - a empresa esteja em situação regular em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e às suas obrigações tributárias e previdenciárias.

§ 2º - No cálculo do limite de que trata o § 1º e da proporção de que trata o inciso I, são excluídos os sócios e acionistas com função de direção e gerência, bem como os respectivos salários.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É sobejamente conhecido o problema de empregabilidade que afeta os profissionais que ultrapassam a barreira dos 40 anos. Formou-se uma barreira preconceituosa contra eles, de tal maneira que se torna uma tragédia para o chefe de família perder o emprego nessa fase da vida. O problema deixa de ser estritamente pessoal para afetar todo um núcleo familiar, com consequências



importantes no equilíbrio social. Uma família que perde seu suporte econômico é uma família propensa a resvalar, primeiro, para a exclusão social e, em seguida, para a marginalidade.

O problema afeta mais diretamente os trabalhadores de menor qualificação. Quanto menor a qualificação, menor a possibilidade de recolocação num mercado altamente afetado pelas novidades e pelos modismos da tecnologia. A súbita globalização do sistema econômico brasileiro expôs os produtores a um choque de concorrência em que a qualidade e a produtividade são o diferencial entre permanecer e ser expulso do mercado.

Os aspectos positivos desse choque - que, sem dúvida, são muitos - são contrabalançados pela perversa repercussão sobre o contingente de mão de obra que não foi adremente preparado para os novos tempos.

Lamentavelmente, no enxugamento ou mesmo na reposição e adequação da mão de obra aos novos padrões produtivos, a primeira vítima é o profissional maduro e de baixa qualificação, considerado menos apto para a reciclagem.

O projeto ora apresentado tem a finalidade de criar condições para a minoração do problema, introduzindo um pequeno subsídio fiscal para o empresário que tiver pelo menos 20% de seu quadro constituído de pessoas com mais de 40 anos.

A proposição veda que sócios e acionistas da empresa, que normalmente constituem seu quadro diretivo, sejam computados no cálculo da dedução. Por outro lado, ao limitar esta a 20% da folha, pretende-se que os empregados considerados para seu cálculo percebam, no máximo, o salário médio da empresa. Ou seja, que a futura lei beneficie os empregados maiores de 40 anos e com qualificação de média para baixa em relação aos demais empregados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 478/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 94/2007)

Dispõe sobre a adaptação ou a construção de banheiros masculino e feminino destinados às pessoas portadoras de deficiência, nos estabelecimentos comerciais com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída nos estabelecimentos comerciais, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), a adaptação ou a construção de banheiros masculino e feminino para uso das pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo compreendem restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 dias após a sua regulamentação para a adequação do que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 24, inciso XIV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Quando falamos em integração social, estamos nos referindo a lazer, cultura e atividades pessoais. Nesse sentido, é mister que se pense em adaptações de acesso, também em bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres para que as pessoas portadoras de deficiência tenham realmente garantidos e respeitados seus direitos de cidadão. O presente projeto de lei visa a garantir os direitos constitucionais das pessoas portadoras de deficiência, com evidente repercussão na área social, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos colegas parlamentares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 479/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 95/2007)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado o aluno pertencente a família cuja renda "per capita" não exceda 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único - A comprovação de renda a que se refere o "caput" deste artigo será feita nos termos de regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Como é de todos sabido, vivemos uma crise econômica de grandes proporções, da qual o desemprego é a marca mais visível e perversa. Um curso superior é o caminho que pode levar milhares de jovens a encontrar uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho. Muitas vezes, porém, o jovem é impedido até mesmo de tentar o ingresso nas universidades, por não ter condições de arcar com o custo da inscrição nos processos seletivos, conhecidos genericamente como exames vestibulares.



O que se pretende, com este projeto, ora submetido à arguta apreciação de nossos pares, é justamente corrigir essa distorção, possibilitando ao aluno egresso de escola pública de nível médio disputar, em igualdade de condições, as vagas existentes nas universidades mantidas pelo Estado.

Contamos com a aprovação de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 480/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 93/2007)

Altera a redação do inciso II, do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

II - que tenha sido desmembrada ou resulte de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2000;

(...)

§ 4º - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo o desmembramento resultante de herança ou de cisão da sociedade comercial em que cada sócio continue administrando a sua empresa separadamente.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Considerada a retração vivida pelo segmento, faz-se necessária a atualização da data definida no inciso II, do art. 10, da Lei nº 13.437, de 30/12/99, para melhor adequá-lo à realidade mercadológica, econômica e financeira vivida pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 481/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.287/2008)

Institui no Calendário Oficial do Estado a Semana Estadual do Jovem Empreendedor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluída no Calendário Oficial do Estado a Semana do Jovem Empreendedor.

Art. 2º - A referida comemoração dar-se-á anualmente na terceira semana do mês de novembro.

Art. 3º - Na Semana Estadual do Jovem Empreendedor serão realizados estudos, reuniões, seminários, “workshops”, palestras e demais eventos que promovam e valorizem a difusão do espírito empreendedor entre jovens, incluindo a valorização das entidades dedicadas à difusão do empreendedorismo entre jovens, capacitação e liderança, atualizações para os participantes dos projetos de empreendedorismo e, ainda, premiações para os destaques da área ao longo do ano anterior à realização das comemorações.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem a finalidade essencial de promover e valorizar a difusão do espírito empreendedor entre jovens, incluindo a valorização das entidades dedicadas a difundir o empreendedorismo entre jovens e a capacitação de lideranças em nosso Estado.

Instituir a Semana Estadual do Jovem Empreendedor no Estado, com a visão de ter uma sociedade na qual a atitude empreendedora seja parte da vida dos jovens e que estes sejam encorajados a transformar suas idéias em realidade (seja numa organização, ou em seu próprio negócio) é fundamental para o Estado.

A Semana do Empreendedorismo começou em 2004, na Inglaterra. O movimento começou com atividades que ocorriam durante uma semana no país inteiro, e hoje o movimento já permeia o ano todo. No ano de 2007, foram 5.200 atividades, 9.000 organizações, 500 mil participantes.

O movimento na Inglaterra é liderado por uma organização chamada Enterprise Insight e tem o apoio total do Governo.

Os EUA acompanharam o sucesso da Semana em 2004, 2005 e 2006 e decidiram copiar o movimento em seu país.

Quem lidera o movimento nos EUA é a Kafmann Foundation. Em 2007, durante a primeira temporada nesse país, foram 3.700 atividades, 1.800 organizações, 480 mil participantes.

Diante do sucesso da Semana nos dois países, perguntamos por que não esse movimento no resto do globo e especialmente em Minas Gerais?

Sem dúvida, durante o ano, muitas organizações como a Confederação Nacional dos Jovens Empresários - Conaje - já desenvolvem ações em prol do empreendedorismo. O fato é que as ações ocorrem de forma dissolvida. O objetivo é que o Estado implante e desenvolva essas ações.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 482/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 88/2007)

Altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

§ 6º - Tratando-se de veículo movido a álcool etílico hidratado combustível ou gasolina-álcool (bicombustível), a base de cálculo fica reduzida em 30% (trinta por cento).”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A nova redação que o projeto propõe visa a corrigir uma distorção que surgiu há alguns anos com o advento de uma nova tecnologia em matéria de automóveis e seu abastecimento.

Hoje, o mesmo automóvel pode ser movido a gás natural veicular - GNV - e gasolina, ou a álcool e gasolina, e já se encontra pronto para entrar no mercado o modelo em que os três combustíveis poderão ser usados no mesmo veículo. Contudo, essa nova tecnologia gerou distorções no pagamento do IPVA.

Assim, o contribuinte do bicombustível a álcool e gasolina deverá pagar o IPVA a álcool, pois, segundo o princípio do tributarismo brasileiro, deve-se sempre observar o que for benéfico para o contribuinte, quando houver dúvida.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, para adequar a nossa legislação a essa nova realidade, contando, assim, com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 483/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 89/2007)

Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado nos dias de jogos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol pertencentes às administrações públicas direta e indireta do Estado, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

§ 1º - Esta proibição se estende a uma área de 500 (quinhentos) metros em volta dos estádios de futebol.

§ 2º - Esta proibição será válida a partir do primeiro minuto do segundo tempo das partidas de futebol, ou seja, a venda de bebidas alcoólicas ocorrerá durante os 45 (quarenta e cinco) minutos do primeiro tempo e durante os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, sua retirada das dependências do estádio e multa;

II - se fornecedor:

a) advertência escrita;

b) multa de até 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividades;

e) rescisão contratual.

Parágrafo único - A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A violência perpetrada por verdadeiras gangues de baderneiros, quando da realização de partidas de futebol em Minas Gerais, ou em outras unidades da Federação, tem-se tornado problema de ordem pública e está a demandar urgentes providências para se coibirem abusos. Em contatos com pessoas ligadas à área, para debater o problema, pude constatar que tal vandalismo está diretamente ligado ao consumo de bebida alcoólica. Concluí, assim, pela necessidade de apresentação deste projeto de lei, que tem tido grande apoio. Esta lei atende ao apelo dos torcedores, garantindo a segurança dos jogos, principalmente nos termos das partidas de futebol. Fazendo com que o futebol volte a ser um prazer e não um perigo à população. Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que vai ao encontro dos maiores interesses do esporte mineiro, motivando, aliás, o retorno aos estádios dos que os abandonaram em face do perigo que a violência representa para a sua integridade física.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 484/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 90/2007)

Dispõe sobre a proibição da permanência de pessoas nos veículos automotores e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de pessoas dentro dos veículos e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Durante a realização do abastecimento, o motorista e os demais passageiros deverão permanecer a no mínimo 3m (três metros) de distância dos veículos que estiverem sendo abastecidos.

Art. 2º - Os proprietários dos postos de serviço de abastecimento de combustíveis do Estado de Minas Gerais deverão afixar placas educativas nos estabelecimentos informando a proibição a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proibição da permanência de pessoas dentro dos veículos e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis se faz necessária visando garantir a segurança e a tranquilidade da população. Durante o abastecimento, veículos automotores e motocicletas emanam gases que possuem alto potencial explosivo, assim como os outros líquidos inflamáveis, que em contato com uma fonte de ignição podem vir a causar acidentes.

A imprensa tem veiculando notícias sobre o assunto, devido às constantes ocorrências de acidentes, que infelizmente têm causado várias mortes, fato que preocupa cidadãos, autoridades, proprietários de postos e funcionários.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 485/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 91/2007)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular, criar e amparar entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que ampararem entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado.

I - Considera-se amparo todo e qualquer estímulo que vise à criação, à ampliação, à reestruturação e à manutenção, de ordem material, a qualquer entidade pública relacionada no art. 2º desta lei.

II - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos para que as entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social recebam os benefícios desta lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas por esta lei as entidades públicas atuantes em hospitais e maternidades, hospitais psiquiátricos, asilos, orfanatos, creches, centros de reabilitação para menores, centros educacionais para crianças autistas e para portadores da síndrome de Down e escolas públicas.

Parágrafo único - Somente poderão ser beneficiadas pelos incentivos desta lei entidades públicas, sendo vedada a concessão de incentivo às entidades particulares e com fins lucrativos.

Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que ampararem financeiramente entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social poderão deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados nas entidades cadastradas, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - a dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 4% (quatro por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos às entidades.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento) no exercício de 1998;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento) no exercício de 1999;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) no exercício de 2000;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no exercício de 2001 e seguintes.



Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o amparo à entidade aprovado deverá guardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 30% (trinta por cento) desde que ampare financeiramente entidade pública atuante nas áreas de saúde e educação, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nestas condições:

I - 70% (setenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 30% (trinta por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte à entidade previamente aprovada por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que esta seja titular, observadas, ainda, outras condições inscritas em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos que estão dispostos no parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º - Não farão parte desta lei as microempresas e as empresas de pequeno porte de que trata o Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996.

Art. 7º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, a entidade deverá ser previamente aprovada pela Secretaria de Estado de Saúde, ou pela Secretaria de Estado de Educação, ou pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, conforme a natureza da entidade.

§ 1º - Apresentada a qualquer uma das Secretarias citadas no "caput" deste artigo, a entidade será apreciada por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Terá prioridade para exame a entidade que contenha a intenção do contribuinte em apoiá-la financeiramente.

§ 3º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a entidade fora do Estado.

Art. 8º - O contribuinte ou a entidade que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado ao amparo, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento da dívida tributária de que trata o "caput" do art. 5º acrescida dos encargos previstos em lei.

Art. 9º - As entidades públicas atuantes nas áreas de saúde e educação terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente ao benefício instituído por esta lei.

Art. 10 - Os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Objetiva este projeto de lei conceder incentivos fiscais para estimular a criação e o amparo de entidades públicas atuantes nas áreas de saúde e educação em Minas Gerais.

Ao estabelecer que os contribuintes do ICMS podem deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados em entidades públicas que atuam nas áreas de saúde e educação, o projeto tem largo alcance social: beneficia, ao mesmo tempo, o doador e o receptor.

É de amplo conhecimento o fato de que as mencionadas entidades padecem de crônica falta de recursos, convivendo com dificuldades desafiadoras, governo após governo. Ao criar uma fonte alternativa de recursos para elas, este projeto de lei vem ao encontro das aspirações humanitárias mais genuínas do povo mineiro, sempre solícito com seus semelhantes. Dessa forma, o poder público e, em especial, esta Casa não podem furtar-se ao apelo desta nobre causa.

Pela oportunidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 486/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 92/2007)

Estabelece normas de fiscalização nos postos de fiscalização da Receita Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o agente da Polícia Militar, dos postos de fiscalização de estradas da Secretaria de Estado da Fazenda, obrigado a identificar na nota fiscal o condutor da carga.

Parágrafo único - A identificação de que trata o artigo deverá conter os seguintes dados:

I - nome do condutor;

II - número da Carteira de Identidade;

III - placa do veículo e do Renavam;

IV - número da Carteira Nacional de Habilitação.



Art. 2º - No caso de notas fiscais de estabelecimentos de outros Estados nas quais o documento fiscal não tenha campo próprio, nos termos desta lei, os dados a que se refere o artigo deverão ser apostos no verso da via nota fiscal, que é retida pela fiscalização.

Art. 3º - As autorizações emitidas pelas Administrações Fazendárias para confecção de notas fiscais serão feitas com as alterações do Anexo desta lei.

Art. 4º - As empresas que deixarem de preencher os dados no campo próprio constante no Anexo desta lei ficam sujeitas a multa de 60 Ufmg (sessenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Os recursos financeiros das multas de que trata o artigo anterior serão utilizados no combate ao roubo de cargas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de criar mais uma forma de intimidação do roubo de cargas no Estado.

Hoje uma carga que é roubada passa pelos postos de fiscalização fazendária do Estado, com a nota fiscal e origem, que é carimbada, após a retenção de uma via.

Ao se determinar que, em campo próprio ou no verso da nota fiscal, seja identificado o condutor da carga, passamos a ofertar à polícia pista concreta do roubo da carga e do veículo.

Com muita frequência, a polícia tem detectado a passagem de determinada carga roubada pelo posto de fiscalização fazendário.

Sendo assim e verificando que esses dados muito contribuirão para coibir grande parcela de roubos de carga em Minas Gerais, peço a meus pares o apoio necessário à aprovação desta matéria.

Anexo

(a que se refere o art. 3º)

Condutor:

Cart. Nac. Carteira de Placa nº Renavam nº Visto do PM

Habilitação nº Identidade nº

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 487/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 53/2007)

Torna obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacina de prevenção ao combate do câncer de colo de útero - HPV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, às mulheres cuja renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos, vacina para a prevenção de infecção por HPV (Papilomavírus- da família Papovariidae).

Parágrafo único - Nos Municípios onde tenha se efetivado o processo de municipalização das ações de saúde, o atendimento poderá ser feito por meio da respectiva secretaria, mediante convênio.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de um ano contado da data de sua publicação, ou no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º - O Estado realizará campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - repasses da Secretária de Saúde;

II - dotação consignada no Orçamento do Estado, conforme a Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, se necessário;

III - outras fontes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O câncer do colo útero é doença que se desenvolve lentamente e não apresenta sintomas na fase inicial. Quanto mais rapidamente for diagnosticado, maior é a chance de recuperação da mulher e menores serão as complicações no tratamento.

Algumas infecções cervico-vaginais de transmissão sexual estão relacionadas com desenvolvimento da doença, bem como o fumo, condições de vida, promiscuidade e início precoce da atividade sexual.

Alguns tipos de HPV oferecem risco de progressão para malignidade, ou seja, o câncer de colo de útero.

A vacina previniu contra os casos não cancerígenos e em 70% os casos de alto risco, estimulando a produção de anticorpos específicos para cada subtipo de HPV. No desenvolvimento da vacina conseguiu-se identificar a parte principal do DNA do HPV que o codifica para a fabricação do capsídeo viral (parte que envolve o genoma do vírus). Testes preliminares mostraram induzir fortemente a produção de anticorpos quando administradas em humanos.

Conforme o - Instituto Nacional de Câncer - Inca -, o tratamento completo custa cerca de R\$820,00 e dura seis meses. Afirma-se que de 50 a 80% das mulheres sexualmente ativas serão infectadas por um ou mais tipos de HPV em algum momento de suas vidas.

Já existem postos de coleta de exames preventivos ginecológicos do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os Estados, o que facilita a distribuição da vacina, por meio de repasse financeiro.



A saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doença. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 186, determina: "A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Essa propositura visa obrigar os estabelecimentos de saúde e também os postos de atendimento do Estado e dos Municípios a fornecer, às mulheres que percebam até cinco salários mínimos, vacina para a prevenção de infecção por HPV.

Conforme previsto nos arts. 61, XVIII, e 62, XX, XXV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Assembleia Legislativa matéria de competência concorrente comum prevista nos arts. 24 e 23 da Constituição da República, e ainda, a competência para autorizar celebração de convênio pelo Governo o Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos 10 dias úteis subsequentes à sua celebração.

O prazo de um ano estipulado para o Poder Executivo regulamentar tal lei tem fundamento nos princípios do Direito Tributário, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que o Executivo tenha possibilidade de elaborar seu projeto orçamentário, incluindo, se necessário, verbas decorrentes deste projeto de lei.

A proposta encontra amparo no art. 186 da Constituição Estadual e está embasada nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 488/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.286/2008)

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas Escolas Estaduais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas estaduais.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do projeto é assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar 100% direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-los desse objetivo. O uso do telefone celular compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos.

Algumas escolas particulares já adotaram a proibição do aparelho celular em sala de aula, evitando problemas em razão do uso inadequado deste meio de comunicação, como, por exemplo, os jogos e o envio de mensagens de texto, os chamados torpedos, entre os alunos.

Manter os celulares desligados é questão de educação e respeito aos professores, porém, muitos alunos não conseguem ficar sem seus aparelhos, tamanho é o apego e a atenção dispensada ao telefone, não resistindo a atender uma ligação.

Por sua importância, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 489/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.217/2008)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa Escola Albergue - Turismo Estudantil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa Escola Albergue - Turismo Estudantil.

Art. 2º - O programa consiste em transformar, durante as férias escolares, uma escola da rede estadual de ensino dos Municípios onde existam estâncias hidrominerais em albergue, para receber estudantes que tenham interesse no lazer ou no turismo da estância.

§ 1º - As escolas selecionadas para servir de albergue deverão manter condições mínimas de acomodação, oferecendo local próprio para dormitório, refeitório, vestuário, banho e higiene pessoal, mediante a cobrança de valores módicos, que serão inteiramente empregados na manutenção do albergue.

§ 2º - Os valores cobrados pela escola albergue em contraprestação à hospedagem oferecida serão administrados pela Associação de Pais e Mestres - APM - da respectiva escola.

Art. 3º - Serão beneficiados pelo programa os estudantes de todo o país regularmente matriculados no ensino fundamental, médio ou superior, que se inscreverem previamente no programa.

Parágrafo único - No programa terão prioridade os alunos formandos, em qualquer nível de ensino de escolas da rede estadual de ensino.

Art. 4º - O programa tem como finalidade:

I - fomentar o lazer e o turismo nas estâncias hidrominerais do Estado de Minas Gerais;

II - difundir a história, a tradição, a cultura, a hospitalidade e as belezas das estâncias;

III - oferecer acomodações acessíveis aos estudantes que programarem suas férias nas estâncias do Estado.



Art. 5º - Fica o governo do Estado autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras dos Municípios classificados como estâncias, a fim de firmar parceria para viabilizar esse programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do projeto é estimular o lazer e o turismo nos Municípios classificados como estâncias no Estado, por meio da oferta de acomodações a baixo custo para os estudantes que desejem conhecer esses Municípios.

O turismo como atividade sustentável é um conceito que se difunde nos Municípios prioritários para o desenvolvimento do turismo, destacando-se aqueles classificados como estâncias, tais como Araxá, Caldas, Cambuquira, Caxambu, Fervedouro, Jacutinga, Lambari, Monte Sião, Passa Quatro, Patrocínio, Poços de Caldas e São Lourenço, entre outros.

Certamente, a disponibilidade de uma escola-albergue para o turismo estudantil trará benefícios ao desenvolvimento do turismo nas estâncias do Estado, geração de novos postos de emprego e oportunidade de intercâmbio cultural para os estudantes.

Por sua importância, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 490/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.216/2008)

Institui o Programa Jovem Universitário - Educação com Trabalho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Jovem Universitário - Educação com Trabalho.

Art. 2º - O programa consiste em oferecer oportunidade de acesso ao ensino superior e estágio na área cursada, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, aos egressos do ensino médio, aprovados em processo seletivo para ingresso em instituição de ensino superior, em empresas públicas ou privadas, mediante contraprestação.

Parágrafo único - As empresas que aderirem ao programa e oferecerem vagas de estágio se comprometerão a financiar os estudos em nível superior de seus estagiários.

Art. 3º - São beneficiários do programa os jovens, na faixa etária de dezessete a trinta e cinco anos, que tenham concluído o ensino médio com a melhor média de aprovação, obtida pela ponderação das médias dos três anos de estudo secundário.

Art. 4º - O programa tem como finalidade:

I - oferecer possibilidade de acesso ao ensino superior a uma parcela de jovens do Estado que estariam excluídos desse nível de aprendizado;

II - incentivar a participação da iniciativa privada na qualificação do profissional para o ingresso no mercado de trabalho, de forma a melhorar as condições para o desenvolvimento do Estado;

III - estimular o melhor desempenho do aluno do ensino médio público mediante o incentivo a melhores colocações;

IV - constituir-se em instrumento de motivação do jovem e de combate às práticas da violência.

Art. 5º - Fica o governo do Estado autorizado a firmar convênios com empresas e demais instituições interessadas em participar do programa na qualidade de parceiro.

Art. 6º - A relação das instituições de ensino superior privadas, fundações ou autarquias públicas participantes do programa será organizada mediante seleção pública.

Art. 7º - A inscrição no programa se dará mediante apresentação do histórico escolar e do comprovante de aprovação em processo seletivo para o ingresso em instituição conveniada para o programa.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para acompanhamento e fiscalização do programa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do projeto é oferecer aos jovens desprivilegiados economicamente e com bom histórico escolar perspectivas para a continuidade dos estudos e a adequada qualificação profissional. O programa Jovem Universitário - Educação com Trabalho, visa atender aos jovens, entre 17 e 35 anos, que estejam cursando ou pretendam cursar universidades privadas, fundações ou autarquias no Estado, e, por estarem desempregados ou subempregados, carecem de condições financeiras para custear sua graduação, terminando por ver frustrado o sonho de cursar uma faculdade, progredir e obter sucesso na vida. A iniciativa vem ao encontro da necessidade de formulação de políticas públicas voltadas para a juventude. Embora o programa em tese pretenda, diretamente, proporcionar a continuidade da educação profissional ao jovem carente, há que mencionar os efeitos indiretos do programa, qual seja o combate às práticas de violência. A experiência profissional é fator imprescindível para uma boa colocação no trabalho, e, lamentavelmente, isso está cada vez mais difícil de se obter. A globalização requer aprimoramento contínuo por meio de pesquisas e cursos especializados aliados à experiência de trabalho.



Cabe ao poder público viabilizar condições para estimular as empresas, juntamente com as universidades, a atender as necessidades desses jovens cidadãos, o que, antes de ser uma ação política social, deve ser visto como investimento em desenvolvimento, na medida em que possibilita a qualificação para o mercado de trabalho sintonizando o estudo do jovem com a realidade deste mercado e oferecendo-lhe a oportunidade de, enquanto estuda, ir aperfeiçoando sua prática profissional.

Por sua importância, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 491/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 52/2007)

Concede isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, na hipótese que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o proprietário de veículo automotor novo, movido exclusivamente a álcool, adquirido no período compreendido entre a data da publicação desta lei e 31 de dezembro de 2000, isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão do benefício.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposta ora apresentada tem por escopo conceder, para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, a isenção do IPVA, relativa aos veículos automotores novos, movidos exclusivamente a álcool, adquiridos no período compreendido entre a data da publicação da lei e 31/12/2000.

A medida objetiva fomentar o uso do veículo a álcool, contribuindo, ainda, para estimular o desenvolvimento do setor alcooleiro e ampliando, em consequência, a oferta de emprego aos trabalhadores rurais.

A retomada da fabricação e das vendas de veículos movidos a álcool permitirá maior circulação de uma frota que não polui o meio ambiente e o soerguimento do Proálcool, evitando a importação de petróleo e contribuindo para o desenvolvimento de tecnologia avançada para a produção de veículos a álcool.

A implantação pelo Governo do Estado de uma política para o agronegócio sucroalcooleiro, somada a incentivos fiscais à produção de veículos a álcool, proporcionando linhas especiais de crédito e a promoção de divulgação dos programas de apoio ao uso do álcool é fundamental para o êxito econômico no setor.

Tendo em vista a natureza da matéria e os futuros resultados quanto ao emprego, à renda e à qualidade do meio ambiente, venho solicitar aos nobres pares que a apreciação da proposição se faça em caráter de urgência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 492/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 51/2007)

Atribui ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos às pessoas carentes que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos, remédios de uso contínuo e continuado necessários à prevenção e à recuperação da saúde.

Parágrafo único - Nos Municípios onde tenha se efetivado o processo de municipalização das ações de saúde, o atendimento poderá ser feito por meio da respectiva secretaria, mediante convênio.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir de sua vigência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de repasses do SUS e das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doença.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 186, determina: "A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Essa propositura visa a obrigar os estabelecimentos de saúde e também os postos de atendimento do Estado e dos Municípios a fornecer aos aposentados e pensionistas, que percebam até dois salários mínimos como única fonte de renda, e aos deficientes físicos e mentais, medicamentos de uso contínuo e continuado necessários à prevenção e à recuperação da saúde.

A proposta encontra amparo no art. 186 da Constituição Estadual e está embasada nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 493/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 50/2007)

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea “d” do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- (...)

III - (...)

d) incentivar ações que ampliem o acesso do idoso às diferentes áreas do conhecimento, no âmbito das universidades públicas estaduais, em especial:

1 - a criação de cursos e atividades de extensão direcionados ao público idoso;

2 - a flexibilização dos processos seletivos para ingresso do idoso nos cursos sequenciais de formação específica e de complementação de estudos, observada a escolaridade mínima exigida pela legislação pertinente para ingresso em cada modalidade de curso;

3 - a abertura de vagas em disciplinas regulares dos cursos superiores de graduação, ficando a cargo da instituição a indicação, para cada período letivo, das disciplinas e do número de vagas destinadas ao público idoso, bem como o estabelecimento de critérios de apuração das condições de aproveitamento do interessado nas disciplinas oferecidas.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Na recente edição da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, o Governo Federal sinaliza com a disposição de cumprir o que já é uma tendência no País: o tratamento digno ao idoso. O Estatuto garante direitos e prevê deveres para melhorar a vida dos cidadãos com mais de 60 anos.

A discriminação contra idosos, incluindo a negativa de emprego por motivo de idade passou a ser crime punível com seis meses a um ano de reclusão, mais multa.

No transporte coletivo interestadual devem ser reservadas duas vagas para idosos que ganhem até dois salários mínimos, e observada a determinação já vigente, da Constituição Federal, que garante transporte urbano gratuito para quem tem mais de 65 anos.

O Governo fica responsável por criar programas sociais e de profissionalização para o idoso; e em projetos habitacionais do Governo, 3% das unidades devem ser reservadas aos idosos. O Estatuto prevê, ainda, a concessão de um salário mínimo a todos com idade superior a 65 anos. Antes, o benefício era dado somente a partir dos 67 anos e aos idosos considerados incapazes de prover sua subsistência. De acordo com dados do IBGE, 64,2% do idosos são responsáveis pelo sustento da Casa.

O Estatuto prevê, ainda, que os concursos e processos de seleção sejam adequados para que empresas prestadores de serviços públicos tenham em seus quadros pelo menos 20% de trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

Nosso projeto busca oferecer ao cidadão com idade acima de 60 anos a oportunidade de ingressar nas universidades públicas estaduais sem prestar vestibular. Essa é uma forma de devolver ao idoso tudo o que ele já fez pelo País e pela sociedade, trazendo, ainda, integração social e valorização pessoal.

Segundo o Estatuto do Idoso, em seu art. 9º, “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. E o art. 25 do mesmo diploma legal prevê que “o poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”.

Consideramos que a aprovação de nosso projeto muito contribuirá para a efetiva implantação dos direitos dos idosos no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 494/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 49/2007)

Concede isenção de pagamento de taxa relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do pagamento da taxa estadual relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação para os servidores do Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que tenham como função conduzir viaturas oficiais.

Art. 2º - Para que haja a isenção de que trata o “caput” do art. 1º será necessário:



- I - que o servidor possua a carteira de credenciamento obtida pelo órgão competente;
- II - que o servidor participe, com frequência de 100% (cem por cento) do curso de direção defensiva;
- III - que o servidor realize os exames médicos exigidos pelas autoridades competentes sob a responsabilidade de sua instituição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Considerando a medida extremamente justa, pretendemos beneficiar os servidores do Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, cujas dificuldades são sobejamente conhecidas. São esses servidores profissionais especializados para proteger e defender o povo do nosso Estado, no trabalho difícil, porém, edificante e benéfico para os mineiros. Convém lembrar que a população do nosso Estado é que fica com o atendimento prejudicado, devido ao número de servidores privados de exercer suas funções por motivo de pendência financeira para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 495/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 48/2007)

Determina que o “Minas Gerais” - Diário Oficial do Estado - e demais publicações legislativas sejam publicados pelo método braille, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais deverá publicar no mínimo 1% (um por cento) da tiragem do “Minas Gerais” e das demais publicações legislativas na escrita braille.

Parágrafo único - Publicações legislativas são aquelas que têm como conteúdo normas, resoluções, decretos ou regulamentos expedidos tanto pelo Poder Legislativo quanto pelos Poderes Judiciário e Executivo.

Art. 2º - A distribuição do “Minas Gerais” e das demais publicações impressas em braille poderá obedecer a critérios especiais em razão da necessidade específica da comunidade local, desde que se garanta sua distribuição nas bancas de jornais e revistas e em outros locais que distribuam o Diário Oficial impresso a tinta.

Art. 3º - O Estado encaminhará um exemplar de cada publicação em braille para os Municípios que o solicitarem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Intensificando nossa pesquisa, deparamos com o projeto que ora apresentamos, já aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, apresentado por parlamentar com a mesma formação e os mesmos princípios que norteiam nosso mandato coletivo, o que nos sensibilizou sobremaneira, levando-nos a apresentá-lo, com mínima alteração, aos nossos pares.

Este projeto é de tamanha relevância para uma parcela da população que tem o acesso restringido ou até mesmo inteiramente negado às informações de Estado. É uma proposta simples e clara, que enriquece e torna mais nobre e frutífera a missão de legislar.

A proposição favorece a recepção, pela sociedade, da mensagem contida nas leis, em geral complicadas e excessivamente técnicas, por permitir que qualquer cidadão, sem restrições, leia as normas que pretendemos sejam criadas. E permite, por extensão, que todos os documentos oficiais, depois da aprovação deste projeto, sejam lidos e compreendidos pelos cidadãos que necessitam de linguagem especial para fazê-lo, neste caso, o braille, destinado aos portadores de deficiência visual.

Os portadores de deficiência visual encontram uma verdadeira barreira para defender seus direitos, a barreira da desinformação, ocasionada pela falta de publicações na escrita braille.

A publicação de documentos oficiais, leis, decretos, portarias e demais regulamentos na escrita braille é muito restrita, o que ocasiona uma grande lacuna na divulgação dessas determinações, que são imprescindíveis ao cidadão.

Onde conseguir uma Constituição Estadual, uma portaria da Secretaria de Saúde ou um edital ou resultado de um concurso para emprego público na escrita braille?

A resposta a essa pergunta poderá ser a indicação de uma instituição específica, que geralmente não possui um acervo grande de obras nem tal documentação na escrita braille, devendo o portador de deficiência visual recorrer a amigos e parentes para tomar conhecimento da informação.

Se queremos que o portador de deficiência visual se integre socialmente, seja independente, se insira no mercado de trabalho, é necessário oferecer os meios adequados para que ele se desenvolva e aja na sociedade.

Este projeto de lei objetiva desenvolver uma comunicação efetiva com o portador de deficiência visual, colocando à sua disposição documentos oficiais que são indispensáveis para o exercício da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 496/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 47/2007)

Isenta do pagamento da tarificação de transporte os portadores de doenças renais crônicas e pacientes de hemodiálise nas linhas intermunicipais administradas pelo Departamento Estadual de Rodagem - DER.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da tarificação de transporte os portadores de doenças renais crônicas e pacientes de hemodiálise nas linhas intermunicipais administradas pelo Departamento Estadual de Rodagem - DER.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É papel do Estado a prestação de assistência à saúde em todos os seus aspectos, logo, o amparo aos doentes renais com subsídios merece destaque.

Tendo em vista os argumentos apresentados, solicitam-se o apoio e as sugestões dos demais Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 497/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 46/2007)

Dispõe sobre a instalação de placas educativas de trânsito nos estacionamentos de veículos dos estabelecimentos industriais, comerciais, rodoviárias, aeroportos, particulares e às margens das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de placas educativas nos estacionamentos de veículos, pagos ou não, nos estabelecimentos industriais, comerciais, rodoviárias, aeroportos, particulares e às margens das rodovias estaduais.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento industrial e comercial fábricas, “shopping centers”, galerias, supermercados, lojas de material de construção, postos de gasolina, instituições financeiras e similares.

§ 2º - Nas placas educativas deverão constar informações aos pedestres e aos condutores de veículos sobre travessia de pedestres na faixa de segurança, redução da velocidade na entrada e na saída do estacionamento e utilização do cinto de segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos empresariais situados às margens das rodovias, que mantêm estacionamentos de veículos, deverão colocar placas educativas contendo informações aos condutores de veículos e aos pedestres sobre o que dispõe o § 2º deste artigo, a indicação para a travessia da rodovia, a obrigatoriedade da utilização de passarelas e a proibição do uso de aparelho celular, estando o usuário na direção.

Art. 2º - As placas educativas a que se refere o art. 1º e seus parágrafos deverão ser instaladas em locais de fácil visibilidade nas entradas, saídas, esquinas e cruzamentos dos estacionamentos, proporcionando aos condutores e pedestres sua leitura, para a prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 3º - O não-cumprimento desta lei implicará multa de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo desta proposição é tornar as normas do trânsito acessíveis a todos os condutores e pedestres, para sua maior segurança, pois só através de uma campanha educativa conseguiremos melhorar o dia-a-dia do trânsito. A maioria dos acidentes se dão por desrespeito às normas de trânsito, tanto por parte dos condutores como por parte dos pedestres. Assim, acreditamos que, através de placas educativas contendo os comandos apresentados no projeto, conseguiremos coibir atitudes em desacordo com as normas. Às margens de nossas rodovias, cada vez mais instalam-se estabelecimentos comerciais, empresas, “shoppings” e outros estabelecimentos afins, gerando riscos de acidentes devido ao grande fluxo de veículos que entram e saem nesses locais. Desta maneira, as placas informativas, indicando os locais de acesso, com certeza diminuirão a ocorrência de acidentes.

Ante o exposto e devido à relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 498/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 45/2007)

Dispõe sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá registro informatizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

Parágrafo único - Será facultado ao Juizado da Infância e da Adolescência o acesso ao registro de que trata este artigo.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas e cursos objetivando derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de 6 meses e de adolescentes.

Art. 3º - O poder público promoverá, previamente ao início do processo de adoção, a preservação dos vínculos da criança e do adolescente com a família de origem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.



Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O abrigo de crianças e adolescentes em instituições de amparo é um recurso usado nos nossos dias, mas encontra-se totalmente ultrapassado e decadente. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar seus direitos, definindo o Estado, a sociedade e a família como responsáveis por esses direitos, o número de crianças internadas, no abandono, dentro de instituições é bastante grande. Dentro dos internatos, o que se conhece é a falta de técnicos habilitados que possam, no mínimo, dar um pouco de dignidade aos internos ou até mesmo promover tentativas para a sua volta à família de origem.

Por outro lado, existe um grande entrave burocrático para uma possível adoção dessas crianças. O Poder Judiciário e as instituições não se afinam ou não têm o interesse suficiente para agilizar e desemperrar o andamento dessas questões.

Um objetivo secundário, mas implícito, nesta proposição é acabar com preconceitos injustificados e arraigados na população em geral, quanto às crianças e adolescentes abandonados por suas famílias e internados em instituições privadas ou públicas.

Entretanto, ressaltamos que o objetivo primordial que se pretende atingir com a norma proposta é diminuir ou até mesmo acabar com os entraves burocráticos existentes e facilitar a realização do sonho maior de inúmeras crianças e adolescentes, ou seja, o encontro de uma família substituta. Ainda se pretende, com a aprovação deste projeto, amenizar a situação de abandono vivida pelos internos nas instituições, nos internatos e nos abrigos com a presença dos membros do Centro de Apoio à Adoção nesses locais, para orientar no sentido de se humanizarem as ações e os procedimentos dirigidos aos internos.

Gostaríamos de lembrar aos nossos nobres pares que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições, desejando uma família substituta; e se pudermos contribuir para o encontro desses segmentos da população, estaremos também contribuindo para desmistificar a associação errônea que se faz entre adoção e fracasso. Existem dificuldades, sim, mas não muito maiores que aquelas percebidas nas famílias biológicas; e achamos que as dificuldades não representam quase nada quando comparadas à solidão, ao sofrimento e ao desamparo de uma criança abandonada. Por tudo isso, peço aos meus nobres colegas que reflitam e votem pela aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 499/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 36/2007)

Dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - obedecerá à escala prevista nesta lei e ao que dispuser a sua regulamentação.

Parágrafo único - Os veículos com placas de final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pagarão o imposto no mês de março; os com placa de final 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), no mês de abril; os com placa de final 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 0 (zero), no mês de maio.

Art. 2º - A cobrança de que trata esta lei, na forma prevista no parágrafo único do seu art. 1º, dar-se-á a partir do ano seguinte ao da data de sua publicação, observado o que dispuser seu regulamento.

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - É assegurado ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de trinta dias contados da publicação das tabelas.

§ 2º - Publicada a decisão do recurso, após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, terá o contribuinte o prazo de quinze dias contados da publicação para o pagamento, sendo-lhe assegurados os benefícios previstos no art. 11 desta lei.”

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 10 - (...)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - prevista no inciso III deste artigo para até 1% (um por cento).”

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A cobrança do IPVA escalonada nos moldes propostos se faz necessária. Administrativamente, medida semelhante tem sido adotada ao longo dos anos, gerando expectativa no contribuinte quanto à permanência, ou não, da regra.

Por outro lado, observa-se que há períodos, como o início de ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. As despesas com o IPVA acarretam acumulação desses gastos e dificultam o seu pagamento.

É necessário estabelecer regras claras, que não venham a sofrer alterações a cada momento quanto à época de recolhimento de tributos e que não gerem dificuldades para o contribuinte, o que se pretende por meio deste projeto de lei.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta justa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 500/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 65/2007)

Torna obrigatória a orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a prestação de informações referentes a procedimentos de segurança em caso de acidente com passageiros das linhas de transporte coletivo intermunicipal, de característica rodoviária.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as sanções previstas na legislação que disciplina os contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O transporte rodoviário predomina no País, e um grande número de pessoas percorre as estradas brasileiras. As estatísticas a respeito de acidentes com veículos mostra uma incidência considerável de ônibus sinistrados, com vítimas fatais ou gravemente feridas. Nesses casos, a rapidez no procedimento de saída do veículo acidentado pode ser decisiva para tornar o socorro mais eficaz. Infelizmente, nos transportes rodoviários coletivos, não são fornecidas aos passageiros informações sobre as saídas e os equipamentos de emergência, como se faz nos aviões e nos trens.

O objetivo deste projeto de lei é estender aos passageiros dos ônibus orientações que podem ajudar a salvar muitas vidas, sem onerar as empresas concessionárias. O próprio motorista pode repassar as informações propostas ou, se o ônibus dispuser de sistema de som, a mensagem poderá ser gravada e transmitida no início da viagem.

Trata-se de um procedimento simples, mas que muito contribuirá para tornar a viagem mais segura, oferecendo maior tranquilidade aos passageiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 501/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 54/2007)

Dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído na grade curricular do ensino médio conteúdo referente à literatura mineira.

Art. 2º - A série em que a matéria será incluída será definida pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Vivemos em Minas Gerais um desafio. Em alguns lugares, ocorre um verdadeiro renascimento literário, e em outros nada se fala.

No setor educacional, há livros didáticos excelentes; todavia, no estudo da literatura do século XX, entra ano, sai ano, mantém-se o estudo em cima de nomes há muito consagrados, e existem lacunas imperdoáveis. Sempre encontramos Carlos Drumond de Andrade, Guimarães Rosa, Murilo Mendes e poucos mais, mas onde estão Murilo Rubião, Fernando Sabino, Emilio Moura, Vivaldi Moreira, Djalma Andrade, Adélia Prado, Roberto Drumond e tantos outros de valor incontestável?

Além disso, o contato dos estudantes com importantes obras é feito apenas com a utilização de trechos escolhidos e resumos, que nem sempre dão uma visão necessária do conjunto em relação ao panorama literário.

Há que ressaltar também o quase geral desconhecimento das principais entidades literárias mineiras e do trabalho que desenvolvem.

O que se pretende com esta proposta é aumentar a intimidade do mineiro com a literatura de sua região, com a alma mineira, tão ampla e eclética em suas manifestações, e que em si condensa, com brilho, a alma do mundo inteiro.

Por isso esperamos o apoio dos nobres colegas na aprovação da proposta que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 502/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.148/2010)

Disciplina a comercialização e o descarte de óleos lubrificantes e de filtros de óleo, na forma da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005.



§ 1º - Para o cumprimento do “caput” do art. 1º fica proibida a comercialização de óleos lubrificantes em estabelecimentos que não possuam área adequada, bem como os equipamentos específicos necessários para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, a ser substituído.

§ 2º - Fica proibido o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado em solos, subsolos, em águas superficiais ou subterrâneas, nos sistemas de drenagem, nos sistemas de esgotos, nas galerias de águas pluviais ou evacuação de águas residuais.

§ 3º - Fica também proibido o descarte dos filtros de óleo do motor, substituídos durante as operações de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei será imposta ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A inexistência de local e equipamentos apropriados para a execução da troca de óleo lubrificante em estabelecimentos que comercializam esse produto vem levando muitos consumidores a promover pessoalmente a troca de óleo de seus veículos e descartar o óleo usado diretamente no meio ambiente, agredindo-o de forma violenta. Existem também estabelecimentos comerciais que efetuam a troca e descartam o óleo usado no meio ambiente ou não o armazenam adequadamente, de forma que acabam por inviabilizar o seu aproveitamento para reciclagem.

A Constituição Federal estabelece no art. 24, VI, como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, “legislar concorrentemente sobre produção e consumo”, aduzindo no § 3º que, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”. Dispõe, ainda, a Carta Magna, no art. 23, VI, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. O projeto em tela visa, no âmbito da competência que a Constituição Federal atribui ao legislador estadual, a preservação do meio ambiente em nosso Estado, proibindo a comercialização de óleo lubrificante em estabelecimentos que não disponham de equipamentos e área adequados à troca, bem como procura promover o aproveitamento de material usado para reciclagem.

Assim, a justificativa ponderável para este novo projeto de lei é a seguinte: o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado no solo ou nos cursos de água gera graves danos ambientais. Por isso, todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 503/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.715/2010)

Obriga a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG - a suspender a cobrança de tarifa de água nos casos em que houver corte no fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG - obrigada a suspender a cobrança de tarifa de água nos casos em que houver corte no fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º - A Copasa-MG deverá divulgar, de forma destacada, nas contas de água, orientação sobre os procedimentos a serem tomados, quando da desocupação de imóveis e da supressão do fornecimento dos serviços de saneamento, bem como os valores cobrados para o restabelecimento da ligação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem por objetivo corrigir uma antiga demanda colocada pelos consumidores dos serviços prestados pela Copasa-MG, que são surpreendidos, quando do acerto de pendências de débitos com a empresa, com uma dívida relativa ao período em que foram os serviços suspensos por falta de pagamento, uma vez que não houve a correspondente suspensão da cobrança de tarifa, ou seja, mesmo sem a utilização dos serviços o consumidor continua arcando com a cobrança da tarifa mínima.

Outra questão que carece de orientação se relaciona com a possibilidade de desligamento provisório da ligação de imóvel desocupado. Os proprietários de imóveis nestas condições desconhecem os procedimentos para supressão dos serviços, enquanto permanecer o imóvel desocupado e o custo para que a ligação seja restabelecida; daí, a proposta de incluir na fatura dos serviços informações dessa natureza.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 504/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.947/2010)

Dispõe sobre o horário para a realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Ademg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica proibida, nos estádios administrados diretamente ou mediante convênio pela autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, a realização de partida de futebol profissional antes das 16 horas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A prática de atividades desportivas que demandam um alto grau de esforço físico depende de condições climáticas e ambientais adequadas, para que não haja dano à saúde dos participantes. Em Minas Gerais predominam temperaturas médias superiores a 18 graus, o que denota a existência de temperaturas bem mais elevadas no período diurno. A saúde dos atletas que participam de atividades ao ar livre, especialmente no chamado horário de verão, é severamente afetada pela realização de certames esportivos no período diurno. A proteção existente, prevista na Lei Pelé, é insuficiente, por falta de medidas efetivas de fiscalização, para a prevenção de danos à saúde dos atletas.

Assim, como compete ao Estado legislar concorrentemente sobre esportes e saúde, conforme dispõe o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, apresentamos este projeto de lei, que, esperamos, seja aprovado nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 505/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 186/2007)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, fica acrescida dos seguintes arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º - O Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do Tesouro Estadual, de repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e de convênios com instituições nacionais e internacionais.

Art. 5º - Cópia desta lei será afixada, em local visível, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, que hoje se identificam como um grupo social minoritário e que demandam direitos que atendam às suas diferenças em relação às demais pessoas, entre eles o direito elementar de comunicação. A linguagem de sinais é a forma de comunicação utilizada pelos surdos em todo o mundo. Embora não exista uma língua de sinais universal, pode-se dizer que existem códigos predominantes. No caso do Brasil, a língua predominante chama-se Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, que é compreendida e utilizada pela maioria das pessoas surdas e por portadores de deficiências auditivas. É justo que esses cidadãos sejam atendidos, em repartições públicas do Estado, por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação através da mesma linguagem utilizada por eles. O referido projeto visa amenizar a discriminação sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva, as quais têm dificuldade de ser totalmente compreendidas, motivo pelo qual solicitamos o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 506/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.030/2007)

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

I - instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;

III - oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;

IV - fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º - Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º - Será suspenso do cadastro, por prazo de no mínimo um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.



Art. 3º - O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - Funderur -, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro - e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I - a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II - o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III - a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º - Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos Municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º - A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único - A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixe de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade.

Assim, os custos da melhoria das condições do ar e da água não deverão recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o Programa de caráter social, de custo social, bancado pelo governo. Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 125/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 507/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 580/2007)

Dispõe sobre a autorização do fretamento eventual fechado intermunicipal de veículos denominado vans e similares no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o fretamento eventual intermunicipal fechado no Estado de Minas Gerais para veículos denominados vans e similares, organizados em cooperativas, ou para transporte de estudantes.

Parágrafo único - Os veículos referidos no “caput” deste artigo deverão possuir capacidade de até dezessete passageiros.

Art. 2º - Caberá ao DER-MG emitir autorização expressa para que as cooperativas possam habilitar os veículos do Estado de Minas Gerais para a realização do transporte.

Parágrafo único - As cooperativas deverão possuir em seus atos constitutivos como objeto principal o transporte de passageiros, observadas as demais disposições regulamentares.

Art. 3º - O DER-MG editará normas específicas, visando a disciplinar o cadastro das cooperativas que desejarem se dedicar à operação do serviço de transporte disposto no “caput” do art. 1º.

Art. 4º - A vistoria dos veículos, o controle, a fiscalização dos serviços, a frota de veículos, a vida útil desta e outras atividades inerentes far-se-ão na forma das disposições regulamentares editadas pelo DER-MG, autoridade estadual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal do projeto ora apresentado é possibilitar a circulação das vans e dos veículos que realizam fretamentos intermunicipais. Tais veículos não podem realizar o transporte no Estado ferindo um direito fundamental de todo cidadão, que é o direito de ir e vir.

Com a aprovação do projeto, iremos evitar a perda de inúmeras vagas de emprego, bem como possibilitar maior mobilidade dos estudantes, que, muitas vezes, fretam vans que lhes conferem mais segurança, facilidade e agilidade no retorno para suas residências. Isso ocorre em vários municípios mineiros, como em Ouro Preto, Mariana, Itabirito e Muriaé.



Tal projeto possibilitará que, aproximadamente, 22 mil pessoas que atualmente vivem da exploração do transporte público intermunicipal permaneçam exercendo a atividade.

Outrossim, o projeto fará com que as empresas montadoras de veículos do tipo continuem a produzi-los, evitando desemprego.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 508/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.980/2008)

Institui o dia 30 de abril como Dia do Americano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Americano, a ser comemorado em 30 de abril de cada ano, data da fundação do América Futebol Clube.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Em 30/4/12, nasce o América Futebol Clube. O clube foi fundado por garotos com idade entre 13 e 14 anos da elite mineira, em sua quase totalidade estudantes do Gymnasium Anglo-Mineiro, onde as aulas eram dadas em inglês por professores, na maioria, norte-americanos, e disputava jogos com garotos da mesma idade. O nome do clube e as cores verde-branca foram escolhidos por sorteio.

Entre 1916 e 1925, o América Futebol Clube tornou-se decacampeão. Fizeram parte da conquista do decacampeonato Geraldino de Carvalho - primeiro negro a fundar e a jogar em um time de futebol no Brasil; o político Otacílio Negrão de Lima e os médicos Mário Pena e Lucas Machado (fundador do Hospital São Lucas). Quatro anos depois de ser concebido, o América começa a escrever sua história no futebol mundial. O time que vestia as mesmas cores de hoje - o verde, branco e preto - iniciou a maior série de títulos conquistados consecutivamente por um time em todo o planeta.

Em 1933, foi oficializado o profissionalismo no clube, pois, até então, toda a prática esportiva era amadora. O clube protesta contra a implantação do profissionalismo e muda as cores de sua camisa para vermelho e branco, situação que perdurou por dez anos.

A partir do ano de 1943, o América aceita o profissionalismo, retoma as cores que marcaram o decacampeonato e recomeça a investir no patrimônio do clube. Em 1948, concluiu as obras de seu novo estádio, Otacílio Negrão de Lima. O período foi marcado por grandes conquistas, como o campeonato mineiro de 1948, o Estádio da Alameda e o Torneio Quadrangular, que reunia o Vasco da Gama, campeão sul-americano daquele ano, o São Paulo, campeão paulista, e o Atlético, campeão mineiro de 1947.

Em 1957, conquistou a tríplice coroa ao ganhar os títulos juvenil, aspirante e profissional. Em 1971, destacamos a vitória do campeonato estadual de forma invicta.

Em 1993, o América conquista mais um título estadual, porém, o grande destaque desta década é a conquista do campeonato brasileiro da Série B em 1997, que possibilitou ao América seu retorno à divisão principal do futebol brasileiro.

Em 2000, o América conquista o título da primeira Copa Sul-Minas. Nos anos 2000, ainda é destaque o campeonato mineiro e a Taça MG conquistados, respectivamente, em 2001 e 2005.

O América sempre se preocupou com suas categorias de base. O resultado do trabalho nestas categorias é expressivo, o Clube obteve diversos títulos regionais, além de conquistar em 1996 a Taça São Paulo de Futebol Júnior e em 2000 a Taça Belo Horizonte de Futebol Júnior, que contou com a presença do Feyenoord/Holanda e de inúmeras outras equipes de primeira linha do futebol brasileiro. Destaque também para a conquista do Stewwed Cup Alemanha em 2004.

O América foi o primeiro clube de Minas a ter um estádio próprio, erguido na Avenida Augusto de Lima, onde hoje está o Mercado Central. Anos de dificuldades financeiras fizeram com que o América também perdesse o Estádio da Alameda. No início dos anos 90, com a construção do Centro de Treinamentos Lanna Drumond e a política de formar e valorizar seus próprios jogadores, o América voltou a ter um dos maiores patrimônios do país, num complexo que engloba a sede social e administrativa no Bairro Ouro Preto, os centros de treinamento Lanna Drumond e de Santa Luzia, a área e a ex-sede da Avenida dos Andradas e os estádios de Três Barras e Independência.

Entre os torcedores ilustres podemos destacar Tancredo Neves, Olegário Maciel, Bias Fortes, Milton Campos, Celso Mello Azevedo, Otacílio Negrão de Lima, Eduardo Azeredo e Fernando Brant.

O clube está se estruturando como o primeiro clube empresa de Minas Gerais e lançando projetos sociais em parceria com os governos do Estado, do Município e instituições privadas e de ensino.

Pela história e importância do América Futebol Clube, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 509/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.776/2007)

Dispõe sobre os requisitos de contratação em processos licitatórios de leiloeiros realizados pelo Governo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais, no processo licitatório, deve observar as seguintes condições para contratação de leiloeiro oficial:



- I - idade mínima de 25 anos completos;
- II - ser cidadão brasileiro;
- III - em pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- IV - estar reabilitado, se falido, caso a falência não tenha sido culposa nem fraudulenta;
- V - não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- VI - não ter sido anteriormente destituído da profissão de leiloeiro;
- VII - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão;
- VIII - ter idoneidade, mediante apresentação de identidade e certidões negativas da Justiça Federal e comum nos foros cível e criminal, correspondentes ao distrito em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Parágrafo único - O atendimento aos incisos III a VIII poderá ser feito mediante apresentação de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei.

Art. 2º - A realização dos leilões e a inscrição dos leiloeiros deverão seguir os seguintes requisitos :

- I - os leilões deverão ser cercados de publicidade;
- II - o local para realização dos leilões deve ser adequado para estadia dos bens a serem vendidos, com as condições específicas a serem estipuladas em edital;
- III - elaboração de catálogos para os dias de visitação e realização de leilão em quantidade suficiente para o número de interessados;
- IV - o leiloeiro deverá providenciar seguro dos bens sob sua guarda, tanto na remoção quanto em seu armazenamento;
- V - a preparação e a organização do leilão devem consistir em pré-listagem e loteamento dos bens, laudo de vistoria, fotos digitalizadas, limpeza dos bens;
- VI - utilização de recursos de tecnologia da informação;
- VII - os leiloeiros deverão ser matriculados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg -, conforme exigências do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo preencher o requerimento de matrícula, declaração de residência e declaração de desimpedimento.

§ 1º - O inciso VI do art. 2º deverá contar com página na internet da qual conste aplicativo que possua no mínimo:

- I - facilidade de acesso aos participantes;
 - II - classifique de forma clara os lotes a serem apreçados, disponibilizando fotos e informações sobre os bens;
 - III - acesso, pelos ofertados, mediante condições de segurança: criptografia e autenticação.
- § 2º - Todos e quaisquer requisitos estipulados devem estar de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, o Decreto nº 21.981, de 1932 e o Decreto nº 22.427, de 1933.

Art. 3º - Todos os requisitos acima devem ser exigidos ou pelo menos comprovados como condições para inscrição, na fase de habilitação.

Art. 4º - A proposta deve ser redigida em português, impressa por processo eletrônico, sem emendas, rasuras, borrões, acréscimos nem estrelinhas, em papel timbrado, ou com carimbo padronizado da proponente. Deverá conter também, denominação, endereço com CEP, telefone e "fax".

Art. 5º - Em todas as sessões públicas serão lavradas atas circunstanciadas.

Art. 6º - O leiloeiro é responsável pela emissão de notas de arrematação, contendo:

- I - data de emissão, que deve ser a mesma do leilão;
 - II - nome, identidade, CPF/CNPJ e endereço completo do arrematante;
 - III - número do leilão e do lote;
 - IV - descrição completa do bens leiloado.
- Art. 7º - A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita, não podendo ser inferior à 5% (cinco por cento) sobre o valor que o bem fora arrematado.

Parágrafo único - É dever da administração pública zelar pelo cumprimento do disposto neste artigo, sendo considerada nula qualquer previsão de não-pagamento ou repasse do valor da taxa de comissão dos leiloeiros, mesmo que em favor do poder público.

Art. 8º - Obrigações gerais do poder público:

- I - garantir o pagamento mínimo da taxa de comissão dos leiloeiros, conforme o estipulado no art. 7º desta lei;
 - II - cumprir o disposto no Decreto nº 21.981, de 1932, a Lei nº 10.520, de 2002 e a Lei nº 8.666, de 1993;
 - III - zelar pelos princípios da concorrência leal, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade e pela boa-fé objetiva.
- Art. 9º - É pessoal o exercício das funções de leiloeiro que não poderá delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato a junta comercial.

Parágrafo único - O preposto indicado pelo leiloeiro deve atender aos requisitos do art. 1º, sendo considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os fatos que lhe forem inerentes.

Art. 10 - O cancelamento da matrícula do leiloeiro deve ser feito perante a junta comercial, assim como sua matrícula.

Art. 11 - Esta lei não exclui outras exigências previstas nos editais, conforme a necessidade do serviço.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A realização de um leilão exige do leiloeiro diversos custos, tais como confecção de edital, envio de correspondências, publicidade e divulgação, aluguel de local ou manutenção de espaço próprio, transporte de bens, etc. Este projeto tem o objetivo de selecionar profissionais para o exercício da função de leiloeiro e garantir o recebimento obrigatório do valor da comissão a que fazem jus. A comissão é necessária para garantir a cobertura dos custos com o leilão, no mínimo 5% sobre quaisquer bens arrematados,



como remuneração adequada ao trabalho realizado pelos leiloeiros (Decreto nº 21.981, art. 24, parágrafo único). A legislação em vigor garante o percentual mínimo, assim vedando sua redução.

Vê-se, portanto, que a regra imperativa contida no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981 se encontra plenamente recepcionada na ordem constitucional vigente, em face do disposto no art. 1º, III e IV, e no art. 170 da Constituição Federal.

A norma contida em edital de licitação ou contrato, que impeça ou impossibilite ao leiloeiro o recebimento, em face dos compradores, do percentual mínimo de 5% sobre os bens arrematados, é, portanto, nula.

O projeto relaciona-se apenas com a modalidade leilão, prevista na Lei nº 8.866, garantindo assim os princípios constitucionais de igualdade, publicidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e segurança.

A caracterização das pessoas capacitadas para exercer funções de responsabilidade dentro da administração direta ou indireta, é imprescindível e necessária quanto à competência, à honestidade e ao profissionalismo.

A Constituição Federal, em seu art. 1º prevê que: “a dignidade da pessoa humana” (inciso III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (inciso IV) e o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.

Em observância a essas normas constitucionais, são muitas as leis que determinam a fixação da remuneração mínima a ser paga por determinado trabalho.

Atualmente, a administração pública ofende as normas imperativas do Estado, pois ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Desta forma, é evidente que, ao pretender se apropriar de valor que cabe ao leiloeiro em sua relação com o arrematante, a administração pública coloca em risco o exercício normal e estável da respectiva atividade econômica, tudo em busca de vantagem patrimonial para seus cofres.

Além de nada cobrarem da administração pública a título de taxa de comissão, deverão ainda pagar a ela para lhe prestar serviços, com parte do valor percebido dos compradores. Com isso, criou-se um critério de julgamento que não se acha previsto em diploma legal algum.

Tal critério de julgamento, como criação editalícia sem respaldo legal, ofende diretamente o já mencionado princípio da legalidade.

Nulo é o critério de julgamento que preveja repasse ao poder público, de valor pago por arrematante ao leiloeiro.

A apropriação de parte desse valor pela administração pública, além de ofender a norma imperativa que garante a comissão do leiloeiro, leva os licitantes a formular propostas irrisórias com o intuito de vencer o certame, induzindo práticas predatórias entre os profissionais do setor, caracterizando atitudes contrárias à concorrência leal.

Deve o Estado, portanto, ser exemplo na condução de suas atividades em harmonia com os preceitos da ordem econômica vigente.

Se assim não proceder, a administração pública estará desobedecendo, no mínimo, aos princípios da legalidade e da moralidade (Constituição Federal, art. 37, “caput”).

A publicidade nos atos administrativos é obrigatória, garantindo assim a isonomia dos procedimentos, a descrição e a classificação dos bens que irão a leilão, sendo de suma importância para a validade do ato com relação ao princípio acima.

E não se diga, a pretexto de legitimar a inválida estipulação, que tais valores reverterão para a coletividade, uma vez que todos os atos do poder público por definição devem visar ao interesse público; mas não se exclui o dever de obediência aos princípios da legalidade e da moralidade, entre outros, pois nenhum interesse público pode ser alcançado fora dos limites que a ordem jurídica impõe a todos e, particularmente, à administração pública. Administrar é prover aos interesses públicos, caracterizados em lei, não se permitindo que a administração pública continue normatizando a previsão, inválida, em edital de licitação ou contrato. A previsão é inválida porque: ofende a norma da ordem pública contida no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981, ofende o art. 53 da Lei nº 8.666, que reitera a obrigatoriedade observância do Decreto nº 21.981; ofende o art. 45, § 1º, I a III, e § 5º, da Lei nº 8.666 e o art. 4º, X, da Lei nº 10.520 (em Minas Gerais, também o art. 9º, IX, da Lei nº 14.167/2002), por estabelecer critério de julgamento não previsto em lei; ofende os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei nº 8.666, por induzir e pressupor como aceitáveis propostas inexequíveis, por se caracterizarem como ofertas que não cobrem o que minimamente a legislação respectiva considera como remuneração justa do leiloeiro, além de prever a dezarrazoada condição de que o contratado pagará à administração pública para prestar-lhe serviços; ofende o art. 20 da Lei nº 8.884 e o art. 422 do Código Civil, por induzir à concorrência desleal entre leiloeiros e por estabelecer cláusula contratual em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 510/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.741/ 2007)

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para reprogramar máquinas de loteria instantânea eletrônica apreendidas e destiná-las para uso educacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Poder Judiciário, Prefeituras Municipais, Receita Federal, Justiça Federal e instituições de ensino público para reprogramar e destinar as máquinas de loteria eletrônica apreendidas no Estado para objetivos educacionais nas redes públicas de ensino médio e fundamental.

Parágrafo único - Os convênios podem incluir a destinação de outros equipamentos apreendidos pela polícia que possam ser utilizados com objetivos educacionais.



Art. 2º - Para efeitos desta lei, define-se loteria instantânea eletrônica aquela realizada por meio de sistema “on-line” ou “off-line” em uma Unidade Eletrônica Individual - UEI, cujo início de operação seja mediante a inserção de créditos por meio de fichas, moedas, cédulas ou cartões magnéticos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do projeto é autorizar o Poder Executivo a firmar convênios para reprogramar máquinas de loteria instantânea eletrônica apreendidas e destiná-las para uso educacional. Os convênios podem ser celebrados com o Poder Judiciário, Prefeituras Municipais, Receita Federal, Justiça Federal e instituições de ensino público, adaptando as citadas máquinas para utilização em escolas das redes municipal e estadual de ensino médio e fundamental.

Recentemente, o Município de Criciúma (SC) tornou-se exemplo para o País ao ter sua iniciativa de readaptação das máquinas de loteria eletrônica divulgada em mídia nacional. Na oportunidade, o Ministério Público Estadual desse Estado requereu judicialmente a liberação dos equipamentos apreendidos, os quais são normalmente destruídos ao fim dos processos judiciais, para que alunos e professores da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - e de uma escola técnica do Município de Criciúma desenvolvessem o projeto.

As máquinas de loteria instantânea eletrônica acabaram por ganhar um novo “design”, com um teclado acoplado, aproveitando-se os componentes da antiga máquina, implantando-se jogos que testam os conhecimentos dos alunos em diversas áreas, entre as quais a língua portuguesa.

No Estado de Santa Catarina, cerca de 170 máquinas apreendidas já foram utilizadas para este fim social. Portanto, almeja-se destinar uma nova utilidade para as máquinas apreendidas em razão da contravenção penal, ajudando, desta forma, a desenvolver e melhorar a qualidade do ensino de nosso Estado, reduzindo, de outro lado, o déficit de equipamentos educacionais nas escolas públicas. Projeto semelhante está sendo desenvolvido com resultados expressivos nos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Por sua importância, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 511/2011

Altera o § 4º do art. 67 e o parágrafo único do art. 68 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 4º do art. 67 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - (...)

§ 4º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 1(um) por 5 (cinco) Deputados, ou fração, da respectiva bancada, limitados a 5 (cinco) Vice-Líderes por bancada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 72.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 68 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - (...)

Parágrafo único - Poderão ser indicados pelo Líder do Governo até 5 (cinco) Vice-Líderes.”

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Mesa da Assembleia

Justificação: As alterações propostas ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais têm por objetivo adequar o instituto da vice-liderança ao atual quadro de evolução da composição político-partidária dos parlamentos e ao considerável incremento das atividades das lideranças.

A dinâmica democrática e a evolução do grau de organização da sociedade têm resultado no aumento significativo das demandas encaminhadas aos representantes e na multiplicação dos temas presentes na agenda do parlamento. Acrescente-se a esses fatores o aumento do grau de complexidade dos temas discutidos e a diversidade dos atores envolvidos nos processos decisórios do Poder Legislativo, mormente no caso da Assembleia de Minas, que elegeu como diretriz do seu aperfeiçoamento institucional a constante interlocução com a sociedade.

Esse quadro coloca para as lideranças a necessidade de se desdobrarem em múltiplas atividades de articulação política, muitas vezes simultâneas, no Plenário, nas Comissões, nos órgãos governamentais e nos diversos cenários da atividade política da sociedade. Esses fatores, associados à crescente segmentação do quadro partidário, criam um ambiente onde as lideranças são cada vez mais demandadas e onde as vice-lideranças assumem um importante papel de suporte.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 512/2011

Altera a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso III do “caput” do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º – (...)”

III – no terceiro grau, a Diretoria-Geral Adjunta, a Diretoria de Processo Legislativo, a Diretoria de Finanças, a Diretoria de Comunicação Institucional, a Diretoria de Rádio e Televisão, a Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria de Infraestrutura, a Diretoria de Planejamento e Coordenação e a Procuradoria-Geral;”

Art. 2º – O Anexo da Resolução nº 5.198, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta resolução.

Art. 3º – O § 2º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)”

§ 2º – Os cargos de Diretor e de Assessor poderão ser providos por ocupante de cargo efetivo de ensino médio que possua nível superior de escolaridade e esteja posicionado no nível especial da carreira do cargo de que seja titular e o cargo de Chefe de Gabinete poderá ser provido por ocupante de cargo efetivo de ensino médio que possua nível superior de escolaridade.”

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Mesa da Assembleia

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Resolução nº , de de de 2011)

"ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001)

- Diretoria-Geral Adjunta – DGA –: gerir as ações de suporte às atividades institucionais e de segurança e vigilância;
- Diretoria de Processo Legislativo – DPL –: gerir as ações estratégicas de suporte temático e processual à Mesa, ao Plenário e às Comissões e acompanhar e sistematizar os resultados de projetos e programas de interlocução com a sociedade, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Diretoria de Finanças – DFI –: gerir, no nível estratégico, as ações nas áreas de finanças, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Diretoria de Comunicação Institucional – DCI –: gerir as ações estratégicas de comunicação institucional voltadas para a divulgação das atividades do Poder Legislativo, a formação da opinião pública, a construção e o monitoramento da imagem institucional e para o estabelecimento de canais permanentes de interlocução com os diversos públicos da instituição, por meio de técnicas de jornalismo, relações públicas e “marketing” institucional, a partir da visão estratégica e da atuação planejada de comunicação integrada, sistemática e contínua, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Diretoria de Rádio e Televisão – DTV –: gerir, no nível estratégico, o sistema integrado de transmissão dos sinais da TV Assembleia em todo o território do Estado e as ações necessárias à divulgação das informações relacionadas com a cobertura das atividades do Legislativo e matérias correlatas ao trabalho parlamentar, por meio da produção e da veiculação pela TV Assembleia e por meio radiofônico, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Diretoria de Recursos Humanos – DRH –: gerir, no nível estratégico, as ações de recursos humanos e de assistência à saúde do servidor, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Diretoria de Infraestrutura – DIF –: gerir as ações estratégicas de controle patrimonial, suprimento e apoio logístico, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Diretoria de Planejamento e Coordenação – DPC –: gerir as ações de planejamento e gestão estratégicos, de sistemas de informação, de sistematização e normatização de procedimentos administrativos, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;
- Procuradoria-Geral – PGA –: prestar consultoria jurídica à Assembleia Legislativa, representá-la judicial e extrajudicialmente e supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação do consumidor, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.”

Justificação: Esta proposição tem por objetivo criar a Diretoria-Geral Adjunta na estrutura organizacional da Casa, com a finalidade de transferir para o novo órgão a atribuição de prestar suporte às atividades institucionais e gerir as ações de segurança e vigilância, uma vez que essas atividades atualmente se encontram no rol de competências da Diretoria de Infraestrutura. Com essa medida, busca-se elevar o grau de eficiência e eficácia das atividades desempenhadas nas áreas abrangidas por esta medida.

Vale destacar que a proposição atende a todos os requisitos relativos aos seus aspectos formais, uma vez que a Mesa dispõe de competência para apresentar projeto de resolução que vise à alteração da estrutura organizacional da Casa, bem como está em conformidade com as exigências de natureza orçamentária, financeira e fiscal.

Diante da importância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 513/2011

(Ex-Projeto de Resolução nº 4.866/2010)

Susta os efeitos do dispositivo, que menciona, da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do inciso XXVIII do art. 2º da Resolução Conjunta nº 4.073, de 26 de abril de 2010.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta nesse projeto de resolução, referente à suspensão de efeitos de dispositivos de ato normativo, tem como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Verificamos, com efeito, que a Resolução Conjunta nº 4.073, de 26/4/2010, que dispõe sobre perícias de saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, exorbita no exercício do poder regulamentar quando conceitua, em seu inciso XXVIII, a invalidez. Observe-se que o parágrafo único da alínea “b”, I, do art. 44, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, traz o seguinte mandamento:

“Art. 44 - (...)

I - (...)

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

(...)

Parágrafo único - Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins.” possui apenas três artigos, tendo como conteúdo apenas a concessão do passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.”

A leitura do referido diploma legal deixa clara a intenção do legislador em amparar os militares considerados incapazes tão somente para o exercício de serviço de natureza policial-militar ou bombeiro-militar e nada é mencionado sobre o conceito trazido na Resolução. Segundo o inciso XXVIII da Resolução, o conceito de invalidez é:

“Condição física e/ou mental do periciado que impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho ou atividade, tanto na vida militar quanto na civil, e o impeça de prover, por qualquer meio, sua própria subsistência.”

Desta forma a resolução conjunta estabelece inovação em relação à lei, que, em nenhum momento, menciona trabalho de qualquer natureza ou provimento de subsistência própria. Inova também em apresentar distinção entre os conceitos de “incapacidade definitiva” e “invalidez permanente”. No mérito, nas duas situações o militar é considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional. Para os servidores nessas condições é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez e os Comandos Gerais têm utilizado a resolução conjunta para indeferir pedidos legítimos de concessão do auxílio-invalidez.

Inferese da norma citada que os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar exorbitou na regulamentação, criando, por meio de resolução, nova regra, ultrapassando, dessa forma, o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para os militares considerados incapazes para as atividades de policiais e de bombeiros, situação aferida pela própria Junta Central de Saúde Militar por laudo médico (atestado de origem) no qual se evidenciam os requisitos legais.

Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 155/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Cláudio Costa por sua nomeação para o cargo de Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 156/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a V & M do Brasil, responsável pela restauração e revitalização do antigo Cine Brasil. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 157/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado, pelo dia do Defensor Público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 158/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhada à Presidência da República e ao Congresso Nacional manifestação de repúdio à possibilidade de ser instituída a CPMF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 159/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado pedido de providências para a instalação da Vara de Execuções Fiscais na Comarca de Pará de Minas. (- À Comissão de Administração Pública.)



Nº 160/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques pelo exímio trabalho realizado à frente da Secretaria de Saúde e pelo lançamento do Projeto Sala de Espera. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Requerimento nº 45/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 161/2011, do Deputado Deiró Marra, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre os procedimentos a serem adotados para a inclusão das creches e pré-escolas conveniadas com o Estado e com os Municípios no censo escolar e de outras que menciona. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 162/2011, do Deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Eduardo Martins, Prefeito de Santa Bárbara, por sua reeleição para a Presidência da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado Doutor Viana em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar Mineira da Silvicultura. Subscrevem o termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Bosco, Cássio Soares, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Fábio Cherem, Fred Costa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Inácio Franco, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, Juninho Araújo, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Neilando Pimenta, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rosângela Reis, Tadeuzinho Leite e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Doutor Viana em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Indústria Mineral em Minas Gerais. Suscrevem o termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Bosco, Cássio Soares, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Fábio Cherem, Fred Costa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Inácio Franco, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, Juninho Araújo, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Neilando Pimenta, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rosângela Reis, Tadeuzinho Leite e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizado fórum de debates para discutir as ações da Defensoria Pública de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Elismar Prado em que solicita sejam alteradas e ampliadas as atribuições da Comissão de Cultura desta Casa, de forma que possa ser inserido entre suas competências o debate sobre a realidade da juventude mineira e as políticas governamentais com enfoque juvenil, modificando-se sua denominação para Comissão de Cultura e Juventude.

Do Deputado Paulo Lamac em que solicita seja realizado evento com a finalidade de debater o ensino técnico para a juventude mineira. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Bancadas do PSDB e do DEM e das representações partidárias do PPS, do PHS, do PRTB, do PR, do PRP, do PTB, do PTC e do PTdoB e do Deputado Leonardo Moreira.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

- A seguir, o Sr. Presidente designa os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 123, que foi publicada na edição anterior.

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Sebastião Costa e Rômulo Viegas; suplentes - Deputadas Ana Maria Resende e Luzia Ferreira; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Paulo Lamac e Bruno Siqueira; suplentes - Deputada Maria Tereza Lara e Deputado Antônio Júlio; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Duarte Bechir. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 36 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados João Leite e João Vítor Xavier; suplentes - Deputados Gustavo Corrêa e Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Vanderlei Miranda; pelo



Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Doutor Wilson Batista; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 38 e altera a redação do § 11 do art. 39 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Cássio Soares e Marques Abreu; suplentes - Deputados Sebastião Costa e Neilando Pimenta; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Durval Ângelo e Carlos Henrique; suplentes - Deputados Ulysses Gomes e Tadeuzinho Leite; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Romel Anízio; suplente - Deputado Hely Tarquínio. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Gustavo Corrêa e Anselmo José Domingos; suplentes - Deputados Fabiano Tolentino e Luiz Henrique; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Ivair Nogueira e Rogério Correia; suplentes - Deputados Celinho do Sintrocél e Adelmo Carneiro Leão; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputada Rosângela Reis. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 136 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Cássio Soares e Zé Maia; suplentes - Deputado Fred Costa e Deputada Luzia Ferreira; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Carlin Moura; suplente - Deputado Elismar Prado; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Tiago Ulisses; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Tenente Lúcio. Designo. Às Comissões.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude do recebimento da Mensagem nº 12/2011, do Governador do Estado, em que solicita seja retirado o regime de urgência atribuído à tramitação do Projeto de Lei nº 5.092/2010, que cria cargos e altera a estrutura da carreira de agente de segurança penitenciário, modifica o anexo III da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, reajusta os valores da vantagem pessoal que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e dá outras providências, o projeto passa a tramitar nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, mantidos os atos processuais praticados até o momento.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Leonardo Moreira, informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Minas e Energia (Ciente. Publique-se.); e pelas Bancadas do PSDB e do DEM e pelas representações partidárias do PPS, do PHS, do PRTB, do PR, do PRP, do PTB, do PTC e do PTdoB, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Marques Abreu) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de terça-feira, dia 1º de março, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 1º/3/2011). Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Mosconi, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/3/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Pompílio Canavez, Romeu Queiroz e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/3/2011, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de dar posse ao Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/2/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Ana Maria Resende

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 11/2/11, que nomeou Cassia Maria Fernandes Tavares para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Alessandra Aparecida Barbosa de Oliveira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Gabinete do Deputado Cássio Soares

exonerando, a partir de 28/2/11, Cristiana Pereira Carneiro Vasconcelos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

exonerando, a partir de 28/2/11, José Luiz Santos Duarte do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 28/2/11, Leonardo Guimarães Salles do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

exonerando, a partir de 28/2/11, Mara Cristina Donisete Moreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando, a partir de 28/2/11, Maria Virgínia Santos Pereira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 28/2/11, Moema Soraia Alves Raad do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 28/2/11, Vinícius Damasceno Fernandes Correia do cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Cristiana Pereira Carneiro Vasconcelos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando José Luiz Santos Duarte para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Leonardo Guimarães Salles para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Mara Cristina Donisete Moreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Maria Virgínia Santos Pereira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Moema Soraia Alves Raad para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Vinícius Damasceno Fernandes Correia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Santuza Moraes Barreto para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Segurança Pública.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou os seguintes atos:

nomeando Kaina Rodrigues Mota para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Leonardo do Carmo de Oliveira Mateus para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Carla Luiza Lopes Seixas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Michel Russo Aramuni para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Petrus Albino Soares da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social;

nomeando Vera Pereira Sobrinho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 005/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/3/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, análise e diagnóstico da qualidade do ar interior dos ambientes climatizados do Palácio da Inconfidência e seus anexos.



O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 007/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/3/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa para retirada, lavagem e recolocação de cortinas em painéis de lona cru.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 010/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/3/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de pastas timbradas.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Objeto: prestação de serviços de transmissão permanente de sinais de áudio e vídeo digital da TV Assembleia (Up-Link) para o satélite Brasilsat B4. Periodicidade de reajuste: anual. Indexador: INPC/IBGE. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 7/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90.39-10.1.



ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 367/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 25/2/2011, na pág. 106, col. 2, na alínea “b” do § 1º do art. 1º, onde se lê:

“consumidor”, leia-se:

“fornecedor”.